



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - LEI

2 - ATAS

2.1 - 35ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
2.2 - Reunião de Comissões

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário
3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário
4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



LEI

LEI Nº 20.201, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dá denominação ao trecho da MGC-497 que liga o entroncamento da MG-255, no Município de Iturama, ao entroncamento para o Distrito de Honorópolis, no Município de Campina Verde.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Pio Martins de Freitas o trecho da MGC-497 que liga o entroncamento da MG-255, no Município de Iturama, ao entroncamento para o Distrito de Honorópolis, no Município de Campina Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 16 de maio de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

Dinis Pinheiro, Presidente - Dilzon Melo, 1º-Secretário - Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário.



ATAS

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/5/2012

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234 e 235/2012 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.152/2012 e os expedientes relativos ao Regime Especial de Tributação concedido aos segmentos econômicos de produção de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda, de telhas de PVC, de produtos de limpeza e polimento, de embalagens, de biocombustíveis, de câmaras frigoríficas, suas partes e peças, de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, de locomotivas, vagões e outros bens do ativo destinados a empresa beneficiada pelo Reporto e de artefatos de materiais plásticos para uso pessoal e doméstico, de industrialização de móveis com predominância de madeira e de fabricação de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - Questões de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2012 - Projetos de Lei nºs 3.153 a 3.163/2012 - Requerimentos nºs 3.020 a 3.044/2012 - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.



Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 224/2012*”

Belo Horizonte, 9 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica.

Tal proposta visa doar ao Município de Pitangui, em atendimento a pedido formulado pela Prefeitura Municipal, o imóvel no qual funciona a Escola Municipal Manoel de Souza para a realização de melhorias no prédio.

Cabe ressaltar que o imóvel foi adquirido pelo Estado de Minas Gerais por doação e que a Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual o imóvel encontra-se vinculado, manifestou-se favorável à doação em razão de não existirem projetos estaduais para a sua utilização.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 3.152/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pitangui imóvel com área de 2000,00m², situado no Distrito de Manoel Souza, naquele Município, registrado sob o nº 34.074, à fls. 92 do Livro 3-B2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Manoel de Souza.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Pitangui não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Pitangui encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 225/2012*”

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art.



5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de Motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“ XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“ Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, benefícios fiscais para as indústrias produtoras de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda.

O Estado do Rio de Janeiro possui várias legislações para beneficiar tal setor:

- A Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2012, dispõe sobre política de recuperação Industrial regionalizada, concedendo regime especial de tributação a todos os segmentos da indústria, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois inteiros por cento).

- O Decreto nº 23.012, de 25 de março de 1997, institui o Programa de Atração de Estruturantes-Rioinvest, para a atração de investimentos industriais estratégicos para o Estado, estabelece diversos benefícios para as empresas do setor, inclusive crédito presumido.



- A Lei nº 5.592, de 10 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 42.543, de 23 de junho de 2010, dispõe sobre o tratamento tributário especial para a implantação e operação do COMPERJ – Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, concedendo diferimento do ICMS na aquisição interna, importação e aquisição interestadual, esta relativamente ao diferencial de alíquota, de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios, incluídas estruturas metálicas de suporte aos equipamentos e tubulações de processo para interligação das plantas e seus componentes, destinadas ao ativo fixo, além de diferimento nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal dos bens mencionados no inciso I deste artigo, inclusive quando a prestação tenha se iniciado em outro Estado, relativamente ao diferencial de alíquota.

Já a legislação do Espírito Santo, através do Decreto nº 1.951-R, de 25 de outubro de 2007, institui o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES, concedendo diferimento do pagamento do ICMS incidente nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento; devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento; incidente nas operações de importação do exterior de insumos e matérias-primas, destinados exclusivamente ao estabelecimento industrial importador, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização; incidente nas operações de saídas internas de máquinas e equipamentos destinados a empresas vinculadas ao Programa do INVEST-ES, para integração no ativo permanente imobilizado; redução de base de cálculo, nas operações internas, até o limite de setenta por cento do seu respectivo valor e ainda, crédito presumido, nas operações interestaduais, até o limite de setenta por cento do valor do imposto devido mensalmente.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro ou Espírito Santo em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de indústrias produtoras de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 1% (um inteiro por cento) ou 2% (dois inteiros por cento), a depender do produto (NBM/SH) e CNAE-F do contribuinte mineiro prejudicado por uma ou outra legislação.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Secretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 226/2012*”

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art.

5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de produção de telhas PVC.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII – Cabe à Lei Complementar:

(...)

g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal – STF – ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foi concedido pelo Estado do Rio de Janeiro benefícios fiscais para as indústrias produtoras de telhas de PVC através da Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010, que dispõe sobre política de recuperação Industrial regionalizada, concedendo regime especial de tributação a todos os segmentos da indústria, de forma que a carga tributária efetiva seja de 3% (dois inteiros por cento).

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.



Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de indústrias produtoras de telhas de PVC, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja 2% (dois inteiros por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 227/2012*”

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de produtos de limpeza e polimento.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios



fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de. Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.(grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelos Estados de Pernambuco e Rio de Janeiro, benefícios fiscais previstos respectivamente pela Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolidou o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE e a Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010, do Estado do Rio de Janeiro.

O Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE foi criado com a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista de Pernambuco, mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros, com crédito presumido de o valor equivalente ao percentual de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) do imposto.

Já a legislação do Rio de Janeiro, dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada, concedendo regime especial de tributação a todos os segmentos da indústria, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois inteiros por cento).

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas em Pernambuco ou Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor produtor de produtos de limpeza e polimento que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.



Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja 2% (dois inteiros por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 228/2012*”

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de embalagens.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 16.513/06.

O Governador do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estado e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”.

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinente ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp. v.l. 799-01, p.20: DJI, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estado e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.(grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Bahia, benefícios fiscais para as indústrias produtoras de embalagens, através da Lei nº 5.636/10, Decreto nº 2.870/01 e Lei nº 7.980/01 regulamentada pelo Decreto nº 8.205/02 respectivamente.

A Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010, dispõe sobre política de recuperação Industrial regionalizada, concedendo regime especial de tributação a todos os segmentos da indústria, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois inteiros por cento).

O Decreto nº 2.870/01 institui o RICMS do Estado de Santa Catarina e proporciona as vantagens operacionalizadas, dentre outros benefícios, por meio de concessão de crédito presumido do imposto.

Já a Lei nº 7.980/01, Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE e é regulamentado pelo Decreto nº 8.205/02. As vantagens proporcionadas às empresas industriais estabelecidas naquele Estado são operacionalizadas mediante a concessão, dentre outros benefícios, de dilação do prazo de pagamento 90% (noventa por cento) do saldo devedor do ICMS, com descontos de até igual percentual para antecipação das parcelas.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro ou Espírito Santo em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que a concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de embalagens que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contras elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RET's poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois inteiros por cento) ou 3% (três inteiros por cento), a depender do produto (NBM/SH) e CNAE-F do contribuinte mineiro prejudicado por uma ou outra legislação.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Federal.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 229/2012*”

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de produção de biocombustíveis.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foi concedido pelo Estado do Mato Grosso do Sul benefícios fiscais para as indústrias produtoras de biocombustíveis, instituídos pelo Decreto nº 12.906, de 29 de dezembro de 2009, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido do ICMS.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega, além dos benefícios fiscais como principalmente o diferimento do ICMS e o crédito presumido do imposto, benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para



capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado do Mato Grosso do Sul em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas produtoras de biocombustíveis, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS devido na venda dos produtos, na proporção das aquisições internas de insumos com diferimento, especificamente óleo vegetal, gordura animal, óleos e gorduras residuais (OGR) e grãos de oleaginosas adquiridos internamente e metanol adquirido do exterior.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 230/2012*”

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de câmaras frigoríficas, suas partes e peças.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 16.513/06.

O Governador do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155.

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinente ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso)

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.(grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro benefícios fiscais para as indústrias produtoras de câmaras frigoríficas, suas partes e peças, instituídos pela Lei nº 5.636, de 06/01/2010, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido e de diferimento do pagamento do ICMS.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega, além dos benefícios fiscais como principalmente o diferimento do ICMS e o crédito presumido do imposto, benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado do Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que a concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas produtoras de câmaras frigoríficas, suas partes e peças, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contras elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação



de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja 2% (dois inteiro por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 231/2012*”

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas, investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)



Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foi concedido pelo Estado do Rio de Janeiro benefícios fiscais para as indústrias produtoras de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, instituídos pela Lei nº 5.636, de 06/01/2010, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido e de diferimento do pagamento do ICMS.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega, além dos benefícios fiscais como principalmente o diferimento do ICMS e o crédito presumido do imposto, benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado do Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas produtoras de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RET's poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja 2% (dois inteiros por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 232/2012*

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de locomotivas, vagões e outros bens do ativo destinados a empresa beneficiada pelo REPORTO.



A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas, investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foi concedido pelo Estado de São Paulo benefícios fiscais para as indústrias produtoras de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, constantes nos Anexos únicos dos Convênio ICMS 3/06 e ICMS 28/05 destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, instituídos pelo Decreto nº 45.490/2000.

Tais convênios somente autorizavam a isenção nas saídas internas de bens destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiada pelo REPORTE. O Estado de São Paulo, no entanto, foi além, permitindo a manutenção dos créditos do imposto relativo aos bens beneficiados com esta isenção, o que extrapola a matéria dos Convênios e prejudica sobremaneira as empresas mineiras fabricantes de tais bens.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega, além dos benefícios fiscais, benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.



No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado de São Paulo em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, constantes nos Anexos únicos dos Convênios ICMS 3/06 e ICMS 28/05 destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RET's poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo tratamento tributário igualitário àquele instituído pelo Estado de São Paulo.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 233/2012*”

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de artefatos de materiais plásticos para uso pessoal e doméstico.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;



A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.(grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelos Estados de Alagoas, Bahia e Pernambuco benefícios fiscais para as indústrias produtoras de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, instituídos pelos seguintes programas: Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas – PRODESIN, regulamentado pelo Decreto nº 1.753/04; Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, regulamentado pelo Decreto nº 8.205/02; Programa de Desenvolvimento do Estado do Pernambuco, regulamentado pelo Decreto nº 21.959/99.

As vantagens proporcionais às indústrias beneficiadas com as referidas políticas de recuperação econômica são operacionalizadas mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido e de diferimento do pagamento do ICMS.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega, além dos benefícios fiscais como principalmente o diferimento do ICMS e o crédito presumido do imposto, benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas nos Estados de Alagoas, Bahia e Pernambuco em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de indústrias produtoras de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja 3% (três inteiros por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 234/2012*”

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de industrialização de móveis com predominância de madeira.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;



IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.(grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro benefícios fiscais para as indústrias produtoras de móveis, instituídos pela Lei nº 5.636, de 06/01/2010, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido e de diferimento do pagamento do ICMS.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega, além dos benefícios fiscais como principalmente o diferimento do ICMS e o crédito presumido do imposto, benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado do Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de indústrias produtoras de móveis, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja 2% (dois inteiros por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 235/2012*”

Belo Horizonte, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício da Presidência,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art.



5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Dinis Antônio Pinheiro, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.(grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro benefícios fiscais para as indústrias produtoras de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos, instituídos pela Lei nº 5.636, de 06/01/2010, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido e de diferimento do pagamento do ICMS.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega, além dos benefícios fiscais como principalmente o diferimento do ICMS e o crédito presumido do imposto, benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.



No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado do Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas produtoras de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja 3% (três inteiros por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (2), informando o impacto financeiro anual decorrente dos Projetos de Lei nºs 3.086 e 3.099/2012. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Questões de Ordem

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, quero aqui comentar a respeito da pesquisa feita pela ONG Todos pela Educação, publicada na revista “Veja” desta semana. As escolas públicas brasileiras foram pesquisadas e se fez um “ranking” com relação à qualidade do ensino prestado por elas. Entre as 10 primeiras escolas classificadas, Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, sete escolas são de Minas Gerais. Entre essas, as cinco primeiras são mineiras. A primeira escola é de São Tiago; a segunda de Guaxupé; de Itaú de Minas, no Sul, Sudeste mineiro; em seguida a escola de Monte Santo de Minas; de Capelinha, de Elói Mendes e de João Monlevade. Então, Sr. Presidente, quero aqui cumprimentar todas as diretoras dessas escolas, na pessoa da Sra. Maria Auxiliadora Silva, Diretora da Escola Estadual Afonso Pena Júnior, de São Tiago, e envio os meus cumprimentos às Diretoras de todas essas escolas públicas que mostram para todo o Brasil a qualidade da educação em Minas Gerais. O mais importante, Sr. Presidente, é que nesta pesquisa feita estabeleceram-se critérios, parâmetros para avaliar a qualidade do ensino prestado pelos Municípios brasileiros, e, com relação a esses Municípios brasileiros, Minas Gerais despontou, saiu à frente dos outros Estados. Minas Gerais despontou, 109 Municípios mineiros foram classificados na primeira colocação do País; 32% dos nossos Municípios atingiram esse patamar, sendo que o segundo Estado do Brasil a alcançar algum nível foi o Estado de São Paulo, com apenas 11% dos seus Municípios, infelizmente. Então, o Estado de Minas Gerais se classificou em primeiro lugar, com 32%, seguido por São Paulo, com 11%. Quero, Sr. Presidente, louvar aqui a educação mineira. Apesar de todas as dificuldades, apesar do salário, que entendemos ser ainda muito baixo, reconhecemos o esforço que o governo de Minas Gerais faz para prestar uma boa educação a sua juventude, a suas crianças e que vem conseguindo êxito, como apresentado em tal pesquisa. Ontem, Sr. Presidente, participamos de uma reunião na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, na capital Porto Alegre, em que se discutiu a respeito da renegociação da dívida dos Estados com a União. Fomos ali muito bem recebidos, com muita hospitalidade - com a hospitalidade gaúcha. Participamos de uma reunião no Plenário da Assembleia com a presença do Governador Tarso Genro, do Rio Grande do Sul, que disse, em alto e bom som, para todos ouvirem, o que pode ser visto no site: “Para renegociar com a União a dívida, que não temos como pagar, que é absolutamente impagável, temos de fazer uma negociação com a União fazendo com que esses percentuais da saúde e educação sejam incluídos na negociação da dívida, porque os Estados não têm condições de pagar. Então, temos obrigação de colocar esses percentuais e ainda pagar o serviço da dívida, que é absolutamente proibitivo.” Ele fez essa observação dizendo claramente que não



vai pagar o percentual da saúde nem o da educação, e que é coisa que ele poderá talvez fazer no final do seu mandato. Quero aqui louvar o governo de Minas Gerais, que não retirou nem um centavo da educação este ano, fez o TAG, mas não retirou e colocou ainda R\$320.000.000,00 na educação. Sr. Presidente, é isso que eu gostaria de comentar, para darmos a Minas Gerais essa informação que acho altamente positiva para o povo do nosso Estado. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Rômulo Viegas - Muito obrigado, Deputado José Henrique. Tenho destacado várias vezes desta tribuna, Deputado Dilzon Melo, a situação muito preocupante dos Municípios brasileiros, em especial, agora, a dos Municípios mineiros. A reportagem de hoje nos traz o seguinte: "Municípios mineiros têm a receber R\$2.000.000.000,00 do governo federal. Os Municípios de Minas Gerais estão em segundo lugar no 'ranking' das cidades com mais restos a pagar pendentes com a União. Ao todo, os recursos federais já empenhados, mas ainda não liberados às Prefeituras mineiras ultrapassam R\$2.000.000.000,00. Apenas os Municípios paulistas têm débitos a receber maiores: cerca de R\$3.000.000.000,00." Sr. Presidente, os Prefeitos mineiros querem que o governo federal resolva esse assunto liquidando os restos a pagar para evitar que eles, Prefeitos cujos mandatos se encerram em dezembro, deixem dívidas aos sucessores e, com isso, incorram em improbidade administrativa. Segundo Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional de Municípios, em todo o País os restos a pagar superam R\$24.000.000.000,00. Do montante devido aos Municípios mineiros, cerca de 14% correspondem a restos a pagar, ou seja, os Prefeitos abrem licitação, contratam obras, mas depois não recebem. Então o que vemos, Deputado Dilzon Melo, é muita propaganda dizendo que o governo federal está liberando dinheiro para os Municípios. E aqui está um documento correto informando a grave situação dos nossos Prefeitos. Eles estão agora preparando uma marcha a Brasília, a 15ª marcha, para que o governo federal honre não só a divulgação pela mídia desses recursos anunciados, mas também os convênios assinados. Volta e meia falo desta tribuna e continuarei falando que a situação dos Municípios está cada vez mais difícil, que as decisões tomadas em Brasília colocam os Municípios mineiros em sérias dificuldades. Por exemplo, todos nós aqui, Deputado José Henrique, somos a favor de creche. A Presidente Dilma tornou a anunciar agora mais creches, mas o programa anterior lançado não concluiu as creches anunciadas. E mais ainda: segundo o Presidente da Associação Mineira dos Municípios - AMM -, é mais interessante o Prefeito construir a creche e a União dar o dinheiro para pagar os funcionários e os equipamentos, porque as Prefeituras já estão congestionadas com a folha de pagamento. E o Ministro do governo federal fala que o problema é das Prefeituras, que estão morosas em entregar as obras. Não é. Eles não podem contratar mais funcionários para as creches, senão descumprem a Lei de Responsabilidade Fiscal e ultrapassam o teto da contratação de pessoal. O governo federal toma decisões na mídia informando a construção de mais creches, mas ainda não concluiu as que foram prometidas. E os Prefeitos terão de gastar com funcionário, com equipamento. De onde tirar esse dinheiro? Há aqui matéria do jornal "Hoje em Dia" noticiando que a Presidente Dilma acabou tomando vaias por causa dessa situação difícil dos Prefeitos. Ela foi vaiada, e isso está no jornal "Hoje em Dia". É preciso sensibilidade do governo federal, é preciso que levantemos a bandeira do municipalismo, é preciso mais recursos para governos e para Municípios. O Governador Tarso Genro, que recebeu os nossos colegas segunda-feira no Rio Grande do Sul, está lá com problema de greve dos professores porque os Estados e os Municípios não têm condições financeiras de atender todas as demandas da sociedade. Portanto, Deputado José Henrique, fica aqui, desta tribuna, o alerta: vamos olhar com carinho a situação dos nossos Prefeitos, em especial dos Prefeitos mineiros, que estão com muitas dificuldades. Quero registrar os parabéns ao Governador Anastasia e a toda a sua equipe porque trata os Prefeitos mineiros com muita dedicação, celebra com eles excelentes convênios e lhes cobra resultados. Aqui, deste Plenário, fica o nosso agradecimento ao Secretário Danilo de Castro, ao Vice-Governador Alberto Pinto Coelho e a todos os Secretários de Estado que têm atendido os nossos Prefeitos. Um abraço especial ao nosso Senador Aécio Neves - o mais querido - pela brilhante liderança que exerce em Minas e no Brasil.

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, faço a seguinte questão de ordem à Mesa e à Presidência desta Casa quanto à aplicabilidade da Decisão Normativa da Presidência nº 15 em decisão da Comissão de Direitos Humanos tomada na reunião em que houve participação de convidados. Faço esta questão de ordem até porque, no início dos trabalhos, na questão de ordem, o orador deve esclarecer a que artigo se refere, conforme diz o Regimento Interno. Portanto a faço baseado a princípio na Decisão Normativa nº 15, que se refere a reunião para receber convidados. Qual é o período dessa reunião em que se pode proceder à apreciação de requerimentos? Ainda no mesmo encaminhamento, Sr. Presidente, fazemos também a questão de ordem com base no art. 299. Quando qualquer Presidente quiser convocar reunião da sua comissão, ou seja, quando a convocação é na sexta-feira, o primeiro dia útil, que é segunda-feira, é contado como tempo para a sua publicação. Na sexta-feira, foi solicitada à Casa a marcação de uma reunião da referida Comissão para a segunda-feira, às 10 horas. O art. 299 foi engolido de uma forma que não poderia ter acontecido. Portanto faço esta questão de ordem até porque a Comissão de Direitos Humanos, assim como o nome já diz - Comissão de Direitos Humanos -, resguarda os direitos de todos nós, cidadãos, principalmente dos Deputados que dela fazem parte. Sr. Presidente, digo a V. Exa. que esta questão de ordem é subscrita pelos Deputados Duarte Bechir, Rômulo Viegas e Luiz Carlos Miranda, membros permanentes da Comissão de Direitos Humanos, que, não tendo os seus direitos assegurados, recorrem à Mesa para que tome conhecimento e, além disso, para que auxilie os Deputados que esta subscrevem e que nada mais querem do que assegurarem o seu direito e a sua participação. É preciso que seja cumprido o nosso Regimento Interno. Sem ele, não há por onde quisermos seguir esta Casa. Às vezes, tenho as minhas vocações, mas todas elas são pautadas naquilo que o Regimento Interno me permite. Não quero mais do que o meu direito, Sr. Presidente. Os Deputados que esta subscrevem não querem mais do que o seu direito. Quero deixar claro a V. Exa. e aos demais membros da Mesa que, se este nosso encaminhamento não for analisado, temo pelas consequências vindouras, porque a Casa estaria fora de órbita, cada um tomando decisões que lhe convém sem que o Regimento Interno seja o nosso guia. Pelo Regimento Interno e pela legalidade, encaminho a V. Exa. a nossa questão de ordem, ou seja, a dos Deputados Luiz Carlos Miranda, Rômulo Viegas e Duarte Bechir. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. Peço ao Deputado Duarte Bechir que a encaminhe por escrito.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, Sr. Presidente. Quero só comentar sobre o êxito do congresso de Prefeitos Municipais que ocorreu na semana passada com a participação praticamente de todo o Estado de Minas Gerais. Participamos ativamente das conferências. Houve também a participação da Assembleia Legislativa, que orientou os Prefeitos nesse novo formato



junto às eleições, e, por que não dizer, de tantos e tantos outros convidados que estiveram conosco. O ponto alto de tantas conferências, além da presença do Ministro Velloso e de tantos conferencistas, foram as palavras que pudemos ouvir do nosso Senador Aécio Neves, que fez alusão muito forte à Emenda nº 29, relativamente ao pacto federativo. Então, é importante a defesa do municipalismo. Hoje está se iniciando uma nova marcha dos Municípios a Brasília, que buscam suas reivindicações, para se fortalecerem. Muito obrigado.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, quero trazer também a nossa preocupação. Ontem, estava em Guanhães, atendendo requerimento do Deputado Luiz Carlos Miranda, para discutirmos sobre a segurança na região. Obtivemos um relatório do Comandante que também responde por Virgolândia. Tivemos também requerimento do Deputado Carlin Moura, que levou os frutos da audiência que realizamos em Virgolândia. Esperamos que, depois da audiência pública, de ontem, em Guanhães, tenhamos o mesmo sucesso. Enquanto estávamos em Guanhães, Sr. Presidente, vários requerimentos estavam sendo votados na Comissão de Direitos Humanos. Recebi, Sr. Presidente, em Guanhães, uma comunicação dos requerimentos. Pela votação dos requerimentos, desapareceram algumas comissões da Assembleia Legislativa. Ora, Sr. Presidente, não é possível desconhecer a competência de cada comissão da Assembleia Legislativa. Ontem, tivemos a volta do momento eleitoral. A aprovação dos requerimentos é para voltarmos e tentarmos dar um golpe. Mas golpe não vamos aceitar! Golpe no governo não vamos aceitar. Não adianta tentar aprovar os requerimentos nas comissões. O requerimento foi rejeitado, e fizeram um acerto para aprovar tudo em uma comissão, na calada da noite, às escondidas. A Assembleia tem um regimento muito claro. Não vamos voltar ao momento eleitoral. Aqueles que não aceitam os resultados das urnas querem continuar com campanha eleitoral aqui. Não vamos permitir isso. Estamos acordados. Quero lamentar isso. Espero que seja respondida de pronto a questão de ordem. O que é pertinente à Comissão de Segurança Pública tem de ser votado nessa Comissão; o que é pertinente ao meio ambiente, à administração e aos assuntos municipais, Sr. Presidente, deve ser votado nas respectivas comissões. Não podemos ser desconhecidos nesta Casa. Lamento ter extrapolado, Sr. Presidente, mas a indignação é muito grande. Não vamos aceitar golpe, não, Sr. Presidente. Tenho medo só disso. Tenho medo da ditadura, tenho medo do golpe, tenho medo daqueles que fabricam listas contra outros Deputados. É disso que tenho medo. Não aceitamos golpe.

O Deputado Duílio de Castro - Sr. Presidente, gostaria de aproveitar esse minuto para mencionar que os bancos não têm oferecido segurança a seus clientes. Esta semana, aconteceu um fato lamentável. Quero trazer os nossos sentimentos à família da jovem Juliana Maria de Oliveira, que, infelizmente, foi vítima de uma saidinha de banco, em Sete Lagoas. Tudo indica que pessoas que estavam na Caixa Econômica Federal viram a jovem empresária retirando R\$5.000,00. Seguiram a jovem empresária e, infelizmente, com um tiro na cabeça, tiraram a vida dela. Então, neste momento, gostaria de manifestar os nossos sentimentos à família. Na hora certa, com certeza, proporei uma discussão sobre a falta de compromisso com que os bancos têm tratado os seus clientes, especialmente quanto à segurança. Agradeço, Sr. Presidente, por esse minuto. No momento certo, vamos discutir sobre isso. Muito obrigado.

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, Deputado José Henrique, quero também fazer um registro de relevante interesse para Minas Gerais: a retomada dos trabalhos da Comissão Especial da Dívida Pública do Estado de Minas Gerais. Ontem, mais uma vez, essa Comissão realizou uma audiência histórica, desta feita no Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do nosso Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, que lá compareceu. Sr. Presidente, essa reunião veio referendar aquilo que já estamos defendendo há muito tempo: a discussão da repactuação da dívida pública dos Estados brasileiros com a União. Essa é uma discussão que perpassa pelos interesses públicos dos Estados e não por interesses ou divergências partidárias. Na audiência de ontem, tivemos a felicidade de ouvir o pronunciamento do ilustre Governador do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, que é do PT e compreende que essa discussão da repactuação da dívida pública transcende os interesses partidários, é fundamental para os Estados brasileiros e coroará um processo de transição para reduzir os juros praticados no Brasil e valorizar mais a produção e os investimentos sociais, o qual se iniciou com o Presidente Lula e agora tem sido reforçado pela Presidenta Dilma. Então, nesse primeiro momento, após o reinício dos trabalhos da Comissão Especial da Dívida Pública, tivemos mais essa importante reunião no Rio Grande do Sul. Esse é um movimento de todos os mineiros e de todos os brasileiros. Devemos repactuar as dívidas dos Estados brasileiros com a União.

O Deputado Durval Ângelo - Como Presidente da Comissão de Direitos Humanos, gostaria de dizer aos Deputados Duarte Bechir, Luiz Carlos Miranda e Rômulo Viegas que o tratamento desta Presidência na comissão é o mais respeitoso para com todos os colegas. Já estou na Presidência há mais de uma década e há 18 anos como membro. Concordo com a questão de ordem levantada, desde que tenhamos um parecer do Procurador-Geral desta Casa. Se a Procuradoria-Geral desta Casa entender que o prazo não chegou a 24 horas, que sábado e domingo não contariam, concordarei, apesar de isso mudar a lógica de outras decisões anteriores. Este Deputado não fará nenhum óbice a isso, mas não posso aceitar o argumento de golpe. Gostaria de deixar bem claro que havia três Deputados votando e nem houve necessidade de desempate. Este parlamentar, por exemplo, não apresentou nenhum requerimento na Comissão. Simplesmente aprovei os requerimentos. Gostaria de deixar bem claro que, em uma resolução de 2001, foi criado, acima da comissão, o Colégio de Líderes. Qualquer Deputado pode recorrer a ele. Aliás, não é Colégio de Líderes, e sim Colégio de Presidentes das Comissões, e eu também me submeto a ele. Mas golpe, não. Nunca entendi que a não votação de um dispositivo ou uma emenda em outra comissão fosse golpe. É questão de maioria e minoria; é o jogo da democracia. Não falarei mais, até em razão de uma conversa que tive com o Presidente Deputado Dinis Pinheiro. Esperei e espero que o clima seja o mais respeitoso. Este parlamentar respeita muito o Deputado João Leite. Atuei com ele nos melhores momentos da minha vida parlamentar, e essa atuação sempre foi a mais republicana possível. Este parlamentar vota tudo que chega à comissão, e esse é o meu problema. Encaminho todo requerimento de colega Deputado para a reunião imediatamente, muitas vezes até surpreendendo o proponente. Não temos nenhuma matéria represada na comissão. Essa é a ressalva que gostaria de fazer. Quem mexe com vidas humanas não brinca nem dá golpes. Quem mexe com vidas humanas coloca sua vida em risco em nome de um ideal. Nunca poderei ser chamado de alguém intransigente ou que não dialogue. Dialogo, sim, mas aqui, na Assembleia, há Deputado que refuta a questão eleitoral, mas traz realmente o debate para ela, reafirmando, então, aquilo que nega no discurso. Eu não ajo assim.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, também me limitarei ao tempo de 1 minuto porque apresentei 15 requerimentos na Comissão de Direitos Humanos, e todos foram aprovados. Eram requerimentos represados, sendo que alguns deles, com assuntos



semelhantes, apresentei em outras comissões e foram protelados ou derrotados. O fato é que há um posicionamento de setores da base do governo para rejeitar qualquer requerimento da Oposição. Levei isso ao conhecimento do Presidente neste Plenário, aos Presidentes de comissões e aos Líderes de governo. Agora, o que não pode ocorrer é um Deputado achar que é dono da Assembleia Legislativa, dono da verdade e tachar de golpistas os outros porque ele tem determinado pensamento. Não aceitaremos esse autoritarismo. É direito meu fazer requerimentos para saber informações, fazer audiências públicas, e a Oposição existe e existirá nesta Casa durante os quatro anos desta legislatura, por menos que isso agrade setores da Situação. Digo setores porque não são todos. Vários concordam com o processo democrático. Entretanto, se um Deputado quer colocar o dedo no nariz dos outros e fazer ameaças, isso não intimida ninguém. Obrigado.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, também fico muito à vontade para tratar desse assunto, até porque uma questão de ordem representa o devido processo legal nesta Casa. É até natural alguns do direito chamarem de “jus sperniandi”, ou seja, o choro é livre. Agora, dizer que o Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Deputado Durval Ângelo, não chamou os membros da comissão em tempo hábil é porque, primeiro, ou o Deputado ou sua assessoria falharam; segundo, os requerimentos que foram votados obedeceram ao quórum até bem acima do número necessário, porque chegaram lá quatro Deputados a mais. Portanto, havia absolutamente quórum para votar todas as matérias. Ademais, Sr. Presidente, é direito e garantia fundamental, portanto direitos humanos, o que prevê o inciso XXXIII da nossa Carta Maior, a não ser que ele venha a rasgá-la: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que são prestadas na forma da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade.” Direito de informação é direito humano, portanto pertinente à comissão em que foram votados vários requerimentos. Na hora em que a Mesa for posicionar-se, ela deve se lembrar desse detalhe que foi colocado e suscitado. Fico muito tranquilo porque, da mesma forma, Sr. Presidente, refuto a ideia de golpe, a não ser que todos os Deputados que lá se encontravam fossem golpistas. Agora, golpistas de quê eu não sei. Porque o Estado Democrático de Direito prevê o funcionamento normal de uma comissão neste Parlamento. Se os Deputados que deveriam estar lá não compareceram, não foi por conta de não terem sido avisados. Parabéns, Deputado Durval Ângelo, pois não quis incendiar uma polêmica maior nesta Casa. Sr. Presidente, o fato é que todos os requerimentos foram votados e obedeceram rigorosamente ao que determina o Regimento Interno desta Casa.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36/2012

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 4º da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º - (...)

§ 9º – A lei estabelecerá prazo razoável de duração dos processos administrativos, findo o qual, não havendo resposta, a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo ficará impedida de concluir os demais processos em tramitação até que seja emitida a resposta, sem prejuízo das sanções cabíveis, bem como o eventual ressarcimento, se o ato resultar prejuízo ao erário.”

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012.

Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Antônio Júlio - Bosco - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Délio Malheiros - Dilzon Melo - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Durval Ângelo - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Ivair Nogueira - José Henrique - Luiz Carlos Miranda - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes.

Justificação: A presente proposição tem por finalidade garantir efetividade ao disposto no art. 73 da Carta mineira, segundo o qual a sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz, criando um mecanismo que propicie ao cidadão efetivo controle dos atos do poder público e não apenas um controle nominal, como o inscrito no inciso III, do § 1º do mencionado dispositivo, a seguir transcrito:

“Art. 73 – A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

(...)

III – controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.”

Ressalte-se que o § 5º do art. 4º da Carta Estadual assegura a todos o direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República prescreve que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dos dispositivos constitucionais citados, pode-se inferir que tanto a Constituição Federal quanto a Carta mineira preocupam-se em assegurar ao administrado amplo acesso a informações relativas às atividades públicas, resguardando o sigilo apenas daquelas necessárias à segurança da coletividade e do Estado. Evidentemente que garantir o pleno acesso à informação compreende não só o



direito do administrado de pedir, mas também o de obter a informação solicitada. Criar mecanismos que assegurem o pleno exercício do direito fundamental à informação é direito do legislador.

Nesse contexto, cumpre-nos ressaltar que a Lei nº 14.184, de 2002, em seu art. 1º define que sua atribuição é a proteção de direito das pessoas e o atendimento do interesse público pela administração. Entretanto esse diploma legal não tem aplicação subsidiária e não se aplica aos processos administrativos especiais, que continuam regidos por lei própria, conforme prescreve o § 2º do art. 1º da Lei Geral do Processo Administrativo Estadual. Senão vejamos:

“Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

(...)

§ 2º – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.” (grifo nosso)

Portanto, faz-se necessária a alteração proposta a fim de estender a mencionada sanção a todos processos administrativos, por meio da inserção, no texto da Constituição Estadual, de medida equivalente, mas que vincularia todos os processos administrativos regidos seja pela legislação ordinária, a Lei nº 14.184, seja por legislação específica.

Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta de emenda constitucional.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.153/2012

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural Acia, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural Acia, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012.

Bosco

Justificação: A Fundação Cultural Acia, com sede no Município de Araxá, é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, apolítica e beneficente, voltada para a busca permanente da preservação dos valores humanos. Promove eventos culturais e treinamentos de capacitação, realiza consultorias e atividades de assistência social, desenvolve ações de valorização do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, destaca-se seu programa de bancos de talentos, que facilita o acesso do jovem ao mercado de trabalho. Por meio da triagem e do direcionamento das demandas que lhe são apresentadas, juntamente com seus parceiros, realiza atendimento em diversas áreas sociais. Presta, assim, importante serviço social à comunidade de Araxá e região.

Seu estatuto dispõe sobre a destinação do patrimônio a entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução e está devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que nela exercem atividades voluntárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.154/2012

Declara de utilidade pública a Liga Araxaense de Desportos – LAD –, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Liga Araxaense de Desportos – LAD –, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012.

Bosco

Justificação: A Liga Araxaense de Desportos – LAD –, com sede no Município de Araxá, é uma entidade desportiva sem fins lucrativos, voltada à difusão e ao aperfeiçoamento da prática do esporte amador. Desenvolve, orienta, fiscaliza, difunde e aperfeiçoa a prática do futebol amador.

Ao conceder filiação a associações de futebol amador, promover a realização de campeonatos e torneios entre os filiados e incentivar e realizar encontros, simpósios e palestras voltadas à melhoria da concretização de seus objetivos, a Liga impede o desvirtuamento do amadorismo, garantindo a observância dos princípios de ordem moral e educacional nas relações desportivas.

Uma vez que o esporte constitui importante e muitas vezes a única ferramenta de acessibilidade dos integrantes de classes menos desfavorecidas a condições mais favoráveis, bem como excelente meio de integração da juventude e seu afastamento das drogas, a Liga exerce papel bastante relevante na comunidade.

O cumprimento das deliberações e resoluções da Confederação Brasileira de Futebol – CBF – e da Federação Mineira de Futebol – FMF –, somado à conduta idônea e competente de seus dirigentes, implica resultados excelentes para o Município. O caráter assistencialista da entidade e sua preocupação com o desenvolvimento da comunidade são muito importantes para os municípios.

O estatuto da Liga dispõe sobre a destinação do patrimônio para entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução e está devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de cinquenta anos, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que nela exercem atividades voluntárias.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.155/2012

Declara de utilidade pública a Associação Vista Alegre Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vista Alegre Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012.

Gilberto Abramo

Justificação: A Associação Vista Alegre Futebol Clube, entidade de caráter filantrópico, foi fundada em 20/1/70. Tem como finalidades a execução de programas de promoção, proteção e defesa de crianças, adolescentes e jovens, a realização de cursos e oficinas e a valorização da autoestima dos adolescentes.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, a entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Espera, com o título de utilidade pública, firmar parcerias com órgãos do Estado para o cumprimento das finalidades citadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.156/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de unidade de prevenção e combate a incêndio e prestação de primeiros socorros, composta por bombeiro profissional civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros profissionais civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - “shopping centers”;

II - casas de “shows” e espetáculos;

III - hipermercados;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - câmpus universitários;

VI - empresas instaladas em imóveis com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados); e

VII - qualquer estabelecimento onde ocorra concentração de mais de mil pessoas.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - “shopping center”: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas e outros em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de “shows” e espetáculos: empreendimento destinado à realização de “shows”, à apresentação de peças teatrais e à promoção de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a quinhentos lugares;

III - hipermercado: supermercado ou grande armazém que ofereça produtos variados, onde em geral os fregueses se servem livremente e pagam na saída, e que, além dos produtos tradicionais, comercialize ou tenha espaço para exposição de outros produtos como eletrodomésticos e roupas;

IV - grandes lojas de departamento: estabelecimentos comerciais especializados na venda de diversos tipos de produtos no varejo, sem adotar uma linha específica;

V - câmpus universitário: conjunto universitário que agrupa unidades de ensino ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

VI - empresa instalada em imóvel com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados): qualquer estabelecimento instalado em imóvel com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), somados os diferentes níveis, patamares, mezaninos, área de estacionamento e outras áreas utilizáveis;

VII - qualquer estabelecimento onde ocorra concentração de pessoas em número superior a mil, para evento permanente, temporário, periódico ou eventual.

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a “shopping center”, a unidade de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros poderá ser única desde que atenda o “shopping center” e o estabelecimento associado, respeitada a tabela do art. 3º.

Art. 3º - A organização e o dimensionamento da unidade de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros deverá ter a seguinte composição:

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de Risco	Área Construída		
					Acima de 5.000m ² até 10.000m ²	Acima de 10.000m ² até	Acima de 50.000m ²



					50.000m ²		
					Número de bombeiros profissionais civis por turno de trabalho		
Residencial	A - 1	Habitação Coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas	Baixo	Isento	Isento	Isento
				Médio	Isento	Isento	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
				Alto	Isento	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
Serviço de Hospedagem	B - 1	Hotel a assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	1	1	mais 1 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	B - 2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos, apart-hotéis	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	Isento	1	mais 1 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
Comercial	C - 1	Comércio	Açougues, artigos de bijuteria, metal ou vidro, automóveis, ferragens, floricultura, fotográfico, verduras, vinhos	Baixo	Isento	Isento	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	1	1	mais 1 para



							cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	C - 2	Comércio	Edifício de lojas, armarinho, drogaria, tintas e vernizes, magazines, galerias, mercado, supermercado	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
Médio				Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²	
Alto				1	1	mais 1 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
	C - 3	"Shopping Centers" e hipermercados	Centro de compras em geral, lojas de departamento, hipermercado, grandes armazéns	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
Médio				1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²	
Alto				1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
Serviço profissional	D - 1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritório administrativo ou técnico, ou de engenharia, centro profissional	Baixo	Isento	Isento	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	D - 2	Agência bancária	Agência bancária, instituição financeira e assemelhados	Baixo	1	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	1	1	mais 1 para cada



							50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	D - 3	Serviços de reparação	Assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiro, oficina de manutenção, lavanderia	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	1	1	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	D - 4	Laboratórios e assemelhados	Laboratório de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	Isento	1	mais 1 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
Educacional e cultura física	E - 1	Escola em geral	Escolas do ensino fundamental e médio, cursos supletivos, pré-universitários e assemelhados	Baixo	Isento	Isento	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	E - 2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de	Baixo	Isento	Isento	mais 1 para cada 50.000m ² ou



							fração maior que 30.000m ²
			cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados	Médio	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	E - 3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e práticas de artes marciais, ginásticas (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	E - 4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionalizantes em geral	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	E - 5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins de infância	Baixo	Isento	1	1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²



	E - 6	Escola para portadores de deficiência	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
Local de reunião de público	F - 1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	F - 2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	F - 3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos	Baixo	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	4	5	mais 3 para



							cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
F - 4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferroviárias e lacustres, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados	Baixo	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²	
			Médio	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²	
			Alto	4	5	mais 3 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
F - 5	Arte cênica	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão e assemelhados	Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²	
			Médio	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²	
			Alto	2	3	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
F - 6	Clubes sociais e Diversão	Boates, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bilhares, boliche e casa de "show", jogos e assemelhados	Baixo	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²	
			Médio	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²	
			Alto	4	5	mais 3 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
F - 7	Construção provisória	Circos, feiras em geral e assemelhados	Baixo	(Ver § 1º)	(Ver § 1º)	(Ver § 1º)	
			Médio	(Ver § 1º)	(Ver § 1º)	(Ver § 1º)	
			Alto	(Ver § 1º)	(Ver § 1º)	(Ver § 1º)	
F - 8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafês, refeitórios,	Baixo	1	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou	



							fração maior que 30.000m ²
			cantinas e assemelhados	Médio	1	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	F - 9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	F - 10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais, "show-room", galerias de arte, aquários, planetários, e assemelhados	Baixo	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	4	5	mais 3 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	F - 11	Auditórios	Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior



Serviços automotivos e assemelhados	G - 1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas	Baixo	Isento	1	que 10.000m ² mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	Isento	1	mais 1 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	G - 2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas	Baixo	Isento	Isento	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	G - 3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	G - 4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharias (sem recauchutagem), oficinas de veículos de carga e coletivos e ou máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²



	G - 5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento	Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
				Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²	
				Médio	2	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²	
				Alto	3	4	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
	G - 6	Garagem sem acesso de público, com abastecimento	Garagem de veículos de carga e coletivos	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²	
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²	
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
	Serviço de saúde e institucional	H - 1	Hospital veterinário	Hospitais e clínicas veterinárias (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
					Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
					Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
H - 2		Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, estabelecimento de tratamento de	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²	
				Médio	1	2	mais 2 para	



							cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
			dependentes de drogas, álcool e assemelhados (sem celas)	Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	H - 3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados (com internação)	Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	2	3	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	H - 4	Edificações das forças armadas e policiais	Centrais de polícia, delegacias e quartéis sem carceragem, postos policiais e assemelhados	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	H - 5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casas de detenção, penitenciárias, presídios, cadeias públicas, delegacias e quartéis com carceragem) e instituições assemelhadas (com celas)	Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	2	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	3	4	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	H - 6	Clínicas médicas, odontológicas e	Clínicas médicas em geral, unidades de	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada



							50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
		veterinárias	hemodiálise, ambulatórios e assemelhados (sem internação)	Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
Indústria	I - 1	Locais onde as atividades exercidas não requerem o uso de materiais inflamáveis e combustíveis	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como aço, artigos de metal, gesso, esculturas de pedra, ferramentas, joias, relógios, sabão, serralheria, suco de frutas, louças, frigoríficos, matadouros, minério de ferro e assemelhados	Baixo	Isento	1	mais 1 para cada 50.000 m ² ou fração maior que 20.000 m ²
				Médio	1	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	1	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	I - 2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como artigos de vidro, automóveis, instrumentos musicais, móveis, alimentos, marcenarias, papel, papelão e assemelhados	Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	2	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	3	4	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	I - 3	Locais onde há alto risco de incêndio	Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, bebidas destiladas, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados	Baixo	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²
				Alto	4	5	mais 3 para cada 20.000m ² ou



							fração maior que 10.000m ²	
Depósito	J - 1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis	Baixo	Isento	Isento	Isento	
				Médio	Isento	Isento	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
				Alto	Isento	2	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
	J - 2	Depósitos de material combustível	Edificações sem processo industrial que armazenam papel, papelão, caixas plásticas, isopor, espuma, madeira e assemelhados	Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²	
				Médio	2	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²	
				Alto	3	4	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
	J - 3	Depósitos de material inflamável e combustíveis com grande potencial de incêndio	Edificações sem processo industrial que armazenam derivados de petróleo, óleos comestíveis, etanol, produtos químicos e assemelhados	Baixo	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²	
				Médio	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²	
				Alto	4	5	mais 3 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
	Explosivos	L - 1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados	Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
					Médio	2	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
					Alto	3	4	mais 2 para cada



							20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	L - 2	Indústria	Indústria de material explosivo	Baixo	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
Médio				3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²	
Alto				4	5	mais 3 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
	L - 3	Depósito	Depósito de material explosivo	Baixo	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
Médio				3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 15.000m ²	
Alto				4	5	mais 3 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²	
Especial	M - 1	Túnel	Túnel rodoferroviário e lacustre, destinado a transporte de passageiros ou cargas diversas	Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	2	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	3	4	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	M - 2	Tanques ou parque de tanques	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis	Baixo	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou



							fração maior que 15.000m ²
				Alto	4	5	mais 3 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	M - 3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão, de distribuição de energia e central de processamentos de dados	Baixo	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Médio	3	4	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	4	5	mais 3 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	M - 4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição	Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	2	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	3	4	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	M - 5	Processamento de lixo	Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado ou descartado	Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Médio	2	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	3	4	mais 3 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
	M - 6	Terra selvagem	Florestas, reservas ecológicas, parques florestais e assemelhados	Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior



							que 30.000m ²
				Médio	2	2	mais 2 para cada 50.000m ² ou fração maior que 20.000m ²
				Alto	3	4	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²
				Baixo	1	2	mais 1 para cada 50.000m ² ou fração maior que 30.000m ²
	M - 7	Pátio de Contêineres	Área aberta destinada a armazenamento de containers	Médio	2	2	mais 2 para cada 50.000 m ² ou fração maior que 30.000m ²
				Alto	3	4	mais 2 para cada 20.000m ² ou fração maior que 10.000m ²

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo com relação ao Grupo - Local de Reunião de Público; Divisão - F - 7; Descrição - Construção provisória, considera o seguinte recurso de pessoal:

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de Risco	Público Previsto		
					Acima de 1.000 até 3.000	Acima de 3.000 até 5.000	Acima de 5.000
					Número de bombeiros profissionais civis por turno de trabalho		
Local de reunião de público	F - 7	Construção provisória	Circos, feiras em geral e assemelhados	Baixo	8	14	mais 5 para cada 2.000 ou fração maior que 1.000
				Médio	10	17	mais 7 para cada 2.000 ou fração maior que 1.000
				Alto	13	22	mais 8 para cada 2.000 ou fração maior que 1.000

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se a seguinte classificação do risco quanto à carga incêndio:

Grau de Risco	Empresas com carga incêndio (MJ/m ²)
Baixo	Até 300
Médio	Acima de 300 até 1.200
Alto	Acima de 1.200

§ 3º - Nos turnos em que não haja nenhum tipo de atividade, o número de bombeiros profissionais civis poderá ser reduzido conforme a tabela abaixo:



Número de bombeiros profissionais civis por turno de trabalho	
Com atividade	Sem atividade
Acima de 20	Redução de 50%
19	9
18	9
17	8
16	8
15	7
14	7
13	6
12	6
11	5
10	4
9	3
8	3
7	2
6	2
5	1
4	1
3	1
2	1
1	1

§ 4º - Para efeitos desta lei, nos eventos temporários, a preparação, montagem e desmontagem, sem energia elétrica, são considerados turnos de trabalho sem atividade, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Os locais onde não haja necessidade de bombeiro profissional civil devem contar com os brigadistas de incêndio, conforme estabelecem a Lei nº 14.130, de 2001, o Decreto nº 44.746, de 2008 e a Instrução Técnica nº 12 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

Art. 4º - As funções dos bombeiros profissionais civis são assim classificadas:

I - bombeiro profissional civil, com formação no ensino médio ou equivalente;

II - bombeiro profissional civil líder, com formação técnica em nível de ensino médio ou equivalente;

III - bombeiro profissional civil mestre, com formação em ensino superior.

Art. 5º - As atribuições dos bombeiros profissionais civis são assim definidas:

I - bombeiro profissional civil: atividades operacionais de prevenção e combate a incêndio e prestação de primeiros socorros;

II - bombeiro profissional civil líder: atividades operacionais de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros e liderança de grupo de bombeiros profissionais civis, para grupo de até dez profissionais;

III - bombeiro profissional civil mestre: responsável técnico pelo departamento de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros.

§ 1º - O bombeiro profissional civil mestre poderá responder como responsável técnico de departamento de prevenção e combate a incêndio e prestação de primeiros socorros, simultaneamente, por até três empresas diferentes ou por até três eventos temporários com coincidência de datas, incluindo o período da preparação, montagem e desmontagem.

§ 2º - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os bombeiros profissionais civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 6º - É assegurado ao bombeiro profissional civil:

I - uniforme e equipamentos de proteção individual às expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - reciclagem periódica, conforme a NBR 14608, desde que empregado na época do vencimento do treinamento.

Art. 7º - A jornada de trabalho do bombeiro profissional civil é de quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º - O bombeiro profissional civil, nos eventos temporários, poderá trabalhar até dez horas por dia, sendo-lhe garantido intervalo de descanso de, pelo menos, onze horas, entre uma jornada e outra.

§ 2º - O bombeiro profissional civil poderá ter jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, a critério do empregador.

Art. 8º - É garantida aos bombeiros militares do Estado, pertencentes ao quadro da reserva e aos reformados, que realizam atividades de bombeiro profissional civil, e a todo bombeiro profissional civil em exercício comprovado da atividade há mais de cinco anos a continuidade na profissão, apenas com a reciclagem periódica, conforme a NBR 14608.

§ 1º - Todo o bombeiro profissional civil, com menos de cinco anos na atividade, deverá submeter-se ao curso de formação conforme prevê a NBR 14608.



Art. 9º - As empresas especializadas, os cursos de formação e os estabelecimentos previstos no art. 2º, no caso de descumprimento desta lei, estarão sujeitos a:

I - advertência;

II - suspensão temporária do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB -;

III - cassação do AVCB e cancelamento da autorização e registro para funcionar;

IV - Interdição do evento temporário.

Art. 10 - As empresas e as demais entidades poderão firmar convênio com o CBMMG para prestação de assistência técnica a seus profissionais.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012.

Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto de lei objetiva a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por um corpo de bombeiro civil, em “shopping centers”, casas de “show” e espetáculos, hipermercados, lojas de departamento, câmpus universitários e quaisquer outros estabelecimentos onde ocorra concentração de pessoas em número superior a mil, para atuar nas primeiras ações de combate de incêndio, prevenção e socorro às vítimas, poupando, dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

As unidades de corpo de bombeiros deverão contar com profissionais capacitados para atuar na prevenção e no combate a um princípio de incêndio e para prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas.

Diante da relevância da matéria apresentada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.847/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.157/2012

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Marques Futebol Clube, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Marques Futebol Clube, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Grêmio Recreativo Marques Futebol Clube, clube centenário, existente desde o ano de 1891, mas só regularizado em 6/6/2009, tem por objetivo a promoção da prática desportiva e a formação social e educacional de atletas e professores praticantes de futebol na cidade de São Sebastião do Paraíso.

O Grêmio Recreativo Marques Futebol Clube proporciona a prática do futebol às crianças e aos adolescentes que se encontram sem atividade esportiva e recreativa e em certo grau de risco social, ajudando na promoção da autoconfiança e na criação do senso de responsabilidade.

São finalidades do Grêmio Recreativo Marques Futebol Clube: promover a prática do futebol periodicamente, fomentando sempre a integração e o convívio social dos jogadores e amigos, em busca da perpetuação dos laços de amizade e do bem-estar comum; organizar e promover encontros de antigos e novos amigos através do futebol; organizar equipes competitivas profissionais ou não profissionais ou participar de sua administração; difundir e promover a prática de esportes e realizar eventos de caráter esportivo, cívico, educacional, cultural e social, bem como defender os legítimos interesses dos seus associados.

Mister se faz ressaltar que a entidade apresenta todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 1998, para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.158/2012

Declara de utilidade pública a Obra Social da Comunidade Escolhidos de Deus – Osced –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Obra Social da Comunidade Escolhidos de Deus – Osced –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012.

Duilio de Castro

Justificação: Trata-se de entidade que tem por objetivos, através das atividades propostas em seu estatuto, promover a dignidade da pessoa humana para que ela possa se manter dentro dos ditames da personalidade humana; trabalhar para o desenvolvimento do bairro e adjacentes, onde estiver criada sua sede ou filiais; promover a distribuição gratuita de farinha enriquecida a crianças de baixo peso e com desnutrição; criar cursos profissionalizantes e incentivar programas de geração de renda que propiciem a inserção do jovem no



mercado de trabalho; divulgar, orientar e promover eventos para os moradores do bairro, enfim, buscar o bem-estar social com projetos direcionados para o alcance cada vez maior da dignidade da pessoa humana em diversos âmbitos.

Para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.159/2012

Declara de utilidade Pública o Laminação Esporte Clube, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Laminação Esporte Clube, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012

Rosângela Reis

Justificação: O Laminação Esporte Clube, com sede no Município de Timóteo, em funcionamento desde 16/5/64, é uma entidade civil de duração indeterminada, sem fins lucrativos, que não remunera os membros da sua administração sob nenhum pretexto e aplica a totalidade de suas receitas no cumprimento de suas finalidades estatutárias e filantrópicas, quais sejam a difusão da prática do futebol de campo e de outras modalidades esportivas amadoras e a promoção de festivais e torneios esportivos.

Assim, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.160/2012

Dispõe sobre equipamento obrigatório a ser implementado em coletivos urbanos intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias que realizam transporte coletivo intermunicipal por ônibus ficam obrigadas a implementar bagageiro nesses veículos para ser utilizado pelos passageiros.

Art. 2º – O bagageiro estabelecido no “caput” do art. 1º deverá ser instalado de forma a atender a totalidade de passageiros em pé e assentados.

Parágrafo único: As dimensões, materiais utilizados e características dos bagageiros serão definidos em regulamentação.

Art. 3º – A responsabilidade pelos objetos colocados nos bagageiros é exclusiva de seu proprietário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: Esta proposição visa dar maior comodidade e, ao mesmo tempo, contribuir para aumentar a capacidade e mobilidade no transporte coletivo intermunicipal.

A instalação de bagageiros no teto interno dos veículos é importante para que os passageiros possam armazenar de forma segura suas mochilas, sacolas e outros objetos pessoais, desobstruindo a passagem e oferecendo maior conforto aos usuários desses transporte público.

Para a mobilidade dentro dos ônibus, o bagageiro representaria também um grande ganho, visto que as mochilas e bolsas que representam um entrave para a locomoção seriam armazenadas em um local adequado, ampliando o acesso e o trânsito de pessoas no veículo.

O objetivo é, portanto, oferecer um espaço para acomodar bolsas, pastas e mochilas e melhorar a circulação dentro do veículo, além de conforto e apoio de quem fica de pé.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.161/2012

Declara de utilidade pública o Grupo Ação Social – GAS –, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Ação Social – GAS –, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012.

Pompílio Canavez

Justificação: O Grupo Ação Social – GAS –, de Guaxupé, é uma entidade civil sem fins lucrativos com duração por tempo indeterminado e foro na Comarca de Guaxupé. Tem por finalidade a coordenação de programa de auxílio alimentar a pessoas carentes e a promoção de eventos com vistas a arrecadar recursos para manutenção de instituições de auxílio a crianças e adolescentes



carentes, bem como a manutenção de programas de conscientização para jovens no referido Município. Seu estatuto está registrado no cartório de registro civil das pessoas jurídicas da Comarca de Guaxupé.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.162/2012

Declara de utilidade pública o Instituto Cultural Elias José, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cultural Elias José, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Reuniões, 15 de maio de 2012.

Pompílio Canavez

Justificação: O Instituto Cultural Elias José, de Guaxupé, é uma entidade civil sem fins lucrativos com duração por tempo indeterminado, e foro na Comarca de Guaxupé. Tem por finalidade a promoção da cultura, a defesa do patrimônio histórico e artístico, a promoção da ética e da paz e a realização de atividades literárias no referido Município. Seu estatuto está registrado no 2º Cartório de Ofício Notarial da Comarca de Guaxupé.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.163/2012

Dispõe sobre Programa de Orientação com vistas a instituir meios para permitir o uso de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo no Estado, mediante o uso de dispositivo auditivo pessoal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado desenvolverá programa de orientação com vistas a instituir meios que permitam o uso de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo no Estado, mediante o uso de dispositivo auditivo pessoal.

Art. 2º - É permitido o uso de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo no Estado, mediante o uso de dispositivo auditivo pessoal.

§ 1º – Consideram-se aparelhos sonoros ou musicais, para os fins desta lei, os tocadores pessoais de música, em formato digital, telefone celular, “iPod”, “tablet”, “notebook”, “netbook”, rádio, MP3, MP4 ou similar.

Art. 3º – A expressão “veículos de transporte coletivo”, para os fins desta lei, engloba ônibus, “vans”, lotações, barcos e trens.

Art. 4º – A partir da implantação desta lei, fica obrigatória a fixação de aviso nos locais por ela abrangidos, com indicação de seu número e data, em letra legível e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem a utilização de fone de ouvido, sob pena de multa.”

Art. 5º – O descumprimento do art. 1º ensejará a obrigatoriedade de o infrator se retirar do veículo, sendo solicitada a intervenção policial no caso de ele se recusar a fazê-lo.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 7º – Ao Estado cabe implantar meios e técnicas que possibilitem ao Município garantir a fiscalização e a implantação de políticas que viabilizem a aplicação desta lei.

Art. 8º – Ao Estado cabe facilitar, por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, campanhas de conscientização sobre a importância de se usar o fone de ouvido, garantindo a cada indivíduo a liberdade de escolher o que quer escutar e possibilitando o lazer durante os percursos em transportes coletivos.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2012.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo principal desenvolver programa de orientação com vistas a instituir meios para permitir o uso de aparelho sonoro ou musical, com proteção auricular (fone de ouvido), no interior de veículos de transporte coletivo, no Estado.

Esse programa deve ser realizado por meio de parcerias com concessionárias públicas e empresas terceirizadas comprometidas que se empenhem em campanhas educativas que demonstrem que o uso de som alto dentro de transportes coletivos incomoda outros usuários.

A poluição sonora é danosa, independentemente dos níveis sonoros, podendo causar estresse ou perturbação e prejudicar a concentração e a aprendizagem, chegando a afetar o sistema nervoso e cardiovascular. A exposição à poluição sonora constante pode trazer sérios danos à saúde e acarretar até um quadro de estresse físico e mental.

Logo, é melhor prevenir, através de projetos que visem a educação da população, para que todos tomem ciência dos danos gerados pela exposição ao som alto.

A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois ele visa garantir a tranquilidade nos transportes urbanos e a efetivação do direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, atendendo assim ao interesse coletivo. Ele ensejará benefícios a toda a população, criando normas que visam proteger a individualidade do cidadão e o direito que cada indivíduo tem de escolher o que quer escutar, garantindo assim a liberdade dos passageiros.



Este projeto contribui para que se executem de forma coesa e participativa as diretrizes dos planejamentos das políticas públicas. Ele institui política de reeducação da população, por meio de projeto pedagógico e educativo que tem como objetivo preservar direitos fundamentais de todos os envolvidos, além de combater a poluição sonora nas cidades.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.437/20211, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.020/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Centro Cultural Humberto Mauro por seus 10 anos de fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.021/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa da matéria publicada pelo jornalista Juca Kfourri no jornal "Folha de S.Paulo" em 29/4/2012. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.022/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Belo Horizonte pela aprovação da reforma do Colégio Estadual Central conforme o projeto arquitetônico original.

Nº 3.023/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Estúdio V Artes Visuais pela criação da revista "Experimenta com Prosa". (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 3.024/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações, com as especificações que menciona, sobre os critérios utilizados na escolha dos escritórios de advocacia pré-qualificados no processo MS/CS 500-Z03206 para atuar em defesa da Companhia. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Requerimento nº 1.545/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.025/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre os indícios de irregularidades na propaganda dessa empresa cujo "slogan" é "A Melhor Energia do Brasil", com especificação dos valores gastos com a propaganda e dos critérios utilizados pela Companhia para divulgar a ideia de que teria a melhor energia do Brasil. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.026/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Aneel pedido de providências a respeito da falta de energia elétrica no Bairro Vila Cristina, em Betim, que causou transtornos e prejuízos aos moradores e comerciantes locais.

Nº 3.027/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Aneel pedido de providências a respeito dos indícios de irregularidades na propaganda da Cemig cujo slogan é "A Melhor Energia do Brasil".

Nº 3.028/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências a respeito dos indícios de irregularidades na propaganda da Cemig cujo "slogan" é "A Melhor Energia do Brasil". (- Distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 3.029/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para o cumprimento do que determina a Lei nº 11.717, de 27/12/94. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.030/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Juiz de Fora pelos 162 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.031/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Dolores do Indaiá pelos 159 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.032/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Programa Evolucionar de Resistência às Drogas pelos 14 anos de sua implantação no Estado e pelos 20 anos de sua implantação no Brasil. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Liza Prado. Anexe-se ao Requerimento nº 3.010/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.033/2012, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Copasa-MG pedido de providências com vistas à destinação de caminhões pipa para abastecimento de água nos Bairros Parque Novo Ceasa, Coqueirais 1 e 2, Parque do Sabiá e Vivendas Barbosa, do Distrito de Melo Viana, em Esmeraldas, encaminhando-se também abaixo-assinado de moradores. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.034/2012, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Alfenas pelo fato de o Programa de Apoio à Gestante, por ela implantado, ter conquistado o Prêmio ODM Brasil, pela contribuição para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.035/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que seja dado apoio aos Municípios na implantação de Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas.

Nº 3.036/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de providências para a criação de um mascote como símbolo das campanhas veiculadas pelo Estado para a prevenção e o combate ao uso de drogas. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 3.037/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a imediata ampliação dos programas de escola em tempo integral.

Nº 3.038/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a ampliação do Programa Pró-Escola, fazendo-se constar também, na revisão do PPAG 2012-2015, a ampliação das metas física e financeira desse Programa. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 3.039/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Trabalho pedido de providências para a ampliação, na revisão do PPAG 2012-2015, das metas física e financeira da Ação 4531 - Qualificação

Socioprofissional e Inserção de Jovens no Mundo do Trabalho, do Programa 272 - Política de Promoção de Emprego. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.040/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para o aumento do investimento em capacitação de profissionais do Programa Saúde da Família para atendimento a usuários de álcool e outras drogas e a seus familiares. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.041/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os afastamentos de servidores públicos causados por acidentes e doenças laborais.

Nº 3.042/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Políticas sobre Drogas pedido de providências com vistas à criação de consultórios móveis para tratamento de usuários de drogas.

Nº 3.043/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre a empresa Laticínios Vale do Carangola Ltda., relativas à transferência do domicílio tributário desta para o Estado do Rio de Janeiro.

Nº 3.044/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Contas pedido de informações sobre as aposentadorias do Sr. Elmo Braz, ex-Deputado e ex-Conselheiro dessa Corte. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência interrompe os trabalhos ordinários para, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, destinar a 1ª Parte desta reunião para homenagear a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pelo transcurso do Dia Nacional da Defensoria Pública.

- A ata dessa solenidade será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 16, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/5/2012

Às 19h15min, comparecem no PIC Pampulha, em Belo Horizonte, a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Délio Malheiros (substituindo o Deputado Gustavo Corrêa, por indicação da Liderança do BAM) e Fred Costa (substituindo o Deputado Delvito Alves, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Luzia Ferreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Délio Malheiros, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a realizar novo balanço do andamento das obras de despoluição da Lagoa da Pampulha. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Eunice Tavares de Paiva, Presidente da Associação Amigos do Trevo; e os Srs. Valter Vilela Cunha, Gestor da Meta 2014 da Copasa; Flávio Marcus Ribeiro de Campos, Presidente da Associação dos Amigos da Pampulha; Marcelo Haddad Guerra, Coordenador, representando o Sr. Carlos Augusto Moreira, Presidente da Terra Viva Organização Ambiental; Igor Van Doornik, Diretor Comercial da Biobrás; Ricardo Motta Pinto Coelho, autor do "Atlas da Qualidade da Água do Reservatório da Lagoa da Pampulha"; Edson Simão, Presidente do PIC; e Eduardo Tavares, Ouvidor Ambiental do Estado, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra aos Deputados Rogério Correia e Fred Costa, autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. O Deputado Fred Costa retira-se da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Célio Moreira, Presidente - Luzia Ferreira - Tiago Ulisses.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/5/2012

Às 9h45min, comparecem na Câmara Municipal de Guanhães os Deputados João Leite e Luiz Carlos Miranda (substituindo o Deputado Sargento Rodrigues, por indicação da Liderança do PDT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir as condições precárias em que se encontram a infraestrutura da segurança pública e o efetivo da Polícia Militar em todo o Município e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Lucimar Ferreira Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Guanhães; Arnoldo Assis Ribeiro Junior, Juiz Titular da 1ª Vara Civil, Criminal e de Execuções



Penais da Comarca de Guanhães; Márcio Kakumoto, Promotor de Justiça da Comarca de Guanhães; Ana Paula Passagli da Cruz, Delegada Regional de Polícia Civil; Maj. Edgard Antônio de Souza, Comandante da 25ª Companhia Independente da Polícia Militar; Valmir de Paula Ramos, Chefe do 8º Departamento da Polícia Civil; Dermeval de Pinho Neto, da Câmara Municipal de Guanhães, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Luiz Carlos Miranda, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

João Leite, Presidente - Sargento Rodrigues - Dalmo Ribeiro Silva - Maria Tereza Lara.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/5/2012

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.269/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de informações sobre o andamento das investigações sobre a presença de pó de metal em pacotes de açúcar comercializados em algumas cidades do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.291/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o acidente ocorrido em dezembro de 2009 no Município de Nanuque, em que uma criança de 8 anos teve seu corpo queimado por substâncias químicas em área pertencente a essa empresa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.313/2011, da Comissão de Turismo, que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre os trâmites para a pré-seleção das subdeses da Copa no Estado, de forma a permitir ações de articulação com os Municípios interessados em pleitear a candidatura a "base camps". A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.321/2011, da Comissão de Esporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o número de quadras poliesportivas e equipamentos esportivos existentes nas escolas públicas estaduais, indicando o endereço da unidade, a situação física dos referidos equipamentos e os eventuais projetos de recuperação, construção ou instalação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.330/2011, do Deputado Celinho do Sintrocel, que solicita seja inserido nos anais da Casa o artigo "Humanismo Transigente", da historiadora Lucília de Almeida Neves Delgado, publicado no jornal "Estado de Minas" de 6/8/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.342/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre o tempo médio de permanência das viaturas da Polícia Militar nas delegacias, a classificação das ocorrências por tipo penal, as ocorrências encerradas pelos Centros de Operações - Copoms - por falta de viaturas, o tempo médio de espera pelos Copoms para despacho de viatura, bem como outras informações que auxiliem no diagnóstico de situações relacionadas a denúncias feitas perante essa Comissão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.060/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.969, de 26/12/2011. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3.



Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.061/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.960, de 23/12/2011. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 2.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.062/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento - CAF - e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.552, de 4/8/2011. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 13/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, que altera a composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, mediante alteração da Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 2 e 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.667/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que altera dispositivos da Lei nº 11.963, de 30/10/95. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.523/2011, do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011, do Deputado Wander Borges, que institui a política estadual para a população em situação de rua. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.781/2012, do Governador do Estado, que institui o Fundo Estadual de Café – Fecafé. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 7, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 8 a 14, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 11 e 12, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.784/2012, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4/8/2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.960/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.961/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.



Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 17/5/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 17/5/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 17/5/2012, destinada a homenagear a Unimontes pelos 50 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 16 de maio de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Fred Costa, Ivair Nogueira, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/5/2012, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o fechamento dos postos fiscais e administrações fazendárias do Estado de Minas Gerais, com a presença de diversos convidados, e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/5/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a presença de diversos convidados, destinada a discutir os reflexos para consumidores e contribuintes do atraso das obras do BRT em decorrência da suspensão dos contratos de licitação pelo Tribunal de Contas do Estado e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Pompílio Canavez, Glaycon Franco, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/5/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

Almir Paraca, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 43/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nosso Lar, com sede no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 43/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nosso Lar, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prestação de assistência social de forma educativa, preventiva e inclusiva, incentivando a integração das pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social.

Com esse propósito, a instituição desenvolve ações educativas, culturais e sociais; incentiva o voluntariado; combate a pobreza; realiza atividades de assistência psicopedagógica e psicossocial; luta contra a deficiência nutricional; orienta sobre a preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável; e promove valores universais como ética, paz, cidadania e direitos humanos.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Beneficente Nosso Lar, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.661/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Ipanema - Apabri -, com sede no Município de Ipatinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.661/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Ipanema - Apabri -, com sede no Município de Ipatinga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa da preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Com esse propósito, a instituição desenvolve, planeja, executa e monitora programas de proteção socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em meio aberto, de acordo com o inciso II do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ademais, a Apabri promove atividades culturais e orienta sobre a conservação do patrimônio histórico e artístico da região.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Ipanema, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.661/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.235/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Social Frei Gabriel, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.235/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Social Frei Gabriel, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, fundado em 1939.

Por meio da manutenção de obras autônomas, a instituição presta serviços sociais visando à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da juventude e da velhice, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade; promove atividade educacional integral e encaminha os egressos ao mercado de trabalho; apoia entidades beneficentes congêneres; e desenvolve programas de concessão de bolsas de estudos a alunos carentes.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Instituto Social Frei Gabriel, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.235/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.569/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Núcleo Artístico e Cultural de Minas Gerais, com sede no Município de Juatuba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.569/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Artístico e Cultural de Minas Gerais, com sede no Município de Juatuba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 16, letra C (ver alteração estatutária de 15/12/2011), que seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 43, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera localizada no Município de Juatuba.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.569/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Glaycon Franco – Luiz Henrique – Rosângela Reis – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.040/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Cristã - Asbec -, com sede no Município de Campo Belo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.040/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Cristã - Asbec -, com sede no Município de Campo Belo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a promoção da qualidade de vida dos moradores dessa comunidade.

Com esse propósito, a instituição incentiva a produção de alimentos básicos em horta comunitária; faz campanha de distribuição de alimentos e agasalhos; incentiva a formação profissional para a geração de emprego e renda; participa da construção e reforma de moradias; promove atividades culturais e de lazer, incentivando os talentos da região; e apoia a criação de biblioteca pública e orienta sobre cuidados básicos com a saúde.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Beneficente Cristã, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.040/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.045/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Apoio à Criança - CAI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.045/2012 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Apoio à Criança - CAI -, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prestação de assistência a crianças e adolescentes carentes, proporcionando-lhes desenvolvimento físico, psicológico, intelectual, moral e social em condições de liberdade e dignidade.

Com esse propósito, a instituição desenvolve ações educativas e desportivas, com reforço pedagógico e discussão de temas relacionados à realidade vivenciada pelas crianças e jovens aos quais presta assistência; identifica e convoca as famílias a se envolverem no processo de reabsorção da criança e do adolescente, nos casos em que o vínculo familiar ainda não foi totalmente rompido; orienta sobre temas como higiene, combate a drogas, sexualidade, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e profissionalização; realiza atividades nas áreas de educação, lazer, cultura, esportes e oficinas pedagógicas e incentiva a profissionalização de adolescentes e mulheres, integrando-os no mercado de trabalho.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo CAI, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.045/2012, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.046/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Guardiões da Liberdade - ARLS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.046/2012 pretende declarar de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Guardiões da Liberdade - ARLS -, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prática de atividades filantrópicas, particularmente voltadas para a assistência social às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Na consecução desse propósito, a instituição procura, no incentivo à paz e à harmonia, a consolidação da ética, dos direitos humanos, da cidadania, da democracia e da evolução sadia da humanidade. Ademais, apoia as iniciativas vinculadas ao implemento da educação e da cultura.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Augusta e Respeitável Loja Simbólica Guardiões da Liberdade para a consolidação da cidadania dos menos favorecidos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.046/2012, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.
Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.092/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos e Produtores de Paiva – Aartprocap –, com sede no Município de Paiva.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.092/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos e Produtores de Paiva – Aartprocap –, com sede no Município de Paiva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 18 e 47, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à instituição congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, nos arts. 32, § 4º e 48, que as atividades dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, adequando a denominação da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.092/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Artesãos e Produtores Caseiros de Paiva – Aartprocap –, com sede no Município de Paiva.”.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.096/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Lagoinha, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroidustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.096/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Lagoinha, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 32, que, as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.096/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.101/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Águia Azul Esporte Clube, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.101/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Águia Azul Esporte Clube, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

O estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 76, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens ou benefícios.

Ressalte-se que, no caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.101/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.105/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Juazeiro, Ingazeira, Salinas, Baixão e Jurema, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.105/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Juazeiro, Ingazeira, Salinas, Baixão e Jurema, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.105/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.109/2012****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Bem Viver, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.109/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Bem Viver, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 31, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 82, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional ou Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.109/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.110/2012**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento do Município de Diogo de Vasconcelos, com sede no Município de Diogo de Vasconcelos.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.110/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento do Município de Diogo de Vasconcelos, com sede no Município de Diogo de Vasconcelos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.110/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.114/2012**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Buqueirão – Asprrub –, com sede no Município de Buritis.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.114/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Buqueirão – Asprub –, com sede no Município de Buritis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.114/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.115/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Carreiros e Candeeiros do Vale do Urucua – Ascavau –, com sede no Município de Buritis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.115/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Carreiros e Candeeiros do Vale do Urucua – Ascavau –, com sede no Município de Buritis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 55, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 67, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.115/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 69/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a utilização de telha ecológica nas obras públicas do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição sob exame estabelece que, nas obras públicas estaduais, o uso de telhas de cimento-amianto será substituído pelo uso de telhas ecológicas. Dispõe, todavia, que essa obrigação será dispensada nas casos em que se comprove a inviabilidade técnica ou



econômica da medida. Além disso, o projeto define telha ecológica, determina a implementação gradual da referida obrigação e remete expressamente para regulamento o detalhamento de aspectos técnicos da matéria.

Na justificação, o autor da proposição afirma que seu objetivo é estimular a utilização da telha ecológica no Estado e sustenta que esse tipo de telha apresenta diversos benefícios em comparação com a telha de cimento-amianto: “A telha ecológica é mais leve, portanto exige menor madeiramento no telhado, e tem manuseio e transporte facilitados, o que determina maior economia; é excelente redutor sonoro; apresenta baixa condutividade térmica, o que torna os ambientes menos quentes; e é mais flexível, inquebrável e durável; além de não ser poluente nem tóxica. A utilização da telha ecológica também promove a economia de matérias-primas naturais, o reaproveitamento de resíduos sólidos e a redução da poluição e do volume de material encaminhado a aterros sanitários”.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar relativamente à proposição em epígrafe, que não trata de matéria de iniciativa privativa, indicada no art. 66 da Constituição Estadual.

Ademais, observamos que a proposição se insere no domínio da competência legislativa estadual, visto que tem por objeto bens de propriedade do Estado e também porque se enquadra no âmbito de matérias de competência legislativa concorrente – ou as tangencia -, notadamente licitações e contratos, direito econômico, produção e consumo e proteção do meio ambiente. Como se sabe, no que se refere a essas matérias, de acordo com os §§ 1o a 4o do art. 24 da Constituição da República, à União compete editar normas gerais, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas por meio do estabelecimento de disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Pode ser questionado que a obrigação que se pretende estabelecer afetaria o comércio no segmento de telhas para além do território do Estado, prejudicando ainda a livre concorrência. Mas, de acordo com o princípio da proporcionalidade, o legislador tem autoridade e legitimidade para restringir a aplicação de princípios constitucionais com vistas a promover exigências de princípios constitucionais conflitantes reputados mais relevantes no caso.

Em outros casos análogos, porém, esta Comissão de Constituição e Justiça tem objetado que proposições desse jaez importariam excessiva restrição à necessária margem de discricionariedade da administração pública. Nesse sentido, por exemplo, foi a manifestação desta Comissão acerca do Projeto de Lei no 405, de 2011, que “autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuar a gradual conversão da frota de seus veículos para o gás natural no Estado de Minas Gerais”.

No caso ora examinado, entendemos que essa questão pode ser mais bem equacionada, de modo a viabilizar a tramitação da proposição. Com efeito, a dificuldade pode ser afastada, sem prejuízo para a intenção do autor, mediante reformulação do texto, que limitar-se-ia a estabelecer que, nas obras públicas estaduais, devem ser usadas preferencialmente telhas ecológicas, sob pena de responsabilidade. Assim, a utilização de outra espécie de telha dependeria de adequada motivação da autoridade competente, fundada em argumentos de segurança, de custo-benefício ou mesmo de viabilidade do cumprimento da obrigação. Não obstante, a administração pública conservaria a discricionariedade necessária ao bom desempenho de suas atribuições, tendo em vista os princípios da licitação pública.

Registramos, a propósito, que o art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, foi alterado pela Lei nº 12.349, de 2010, justamente para incluir o desenvolvimento sustentável entre os objetivos do processo licitatório, ao lado da garantia da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, de uma perspectiva estritamente jurídica, a medida proposta constitui legítima expressão da autonomia do Estado, sobretudo por afetar bens do seu domínio exclusivo. Já no que toca à conveniência, à oportunidade, ao custo e, em alguma medida, à própria razoabilidade da proposição, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária incumbe aprofundar o exame da matéria.

Particularmente, entendemos que a comissão de mérito deve avaliar também o conceito de telha ecológica a que se refere o art. 3º da proposição, bem como se o caráter técnico da definição aconselha sua regulação em nível infralegal, o que, a rigor, independe de remissão expressa na lei.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 69/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina a utilização preferencial de telha ecológica nas obras públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas obras públicas executadas direta ou indiretamente por órgão ou entidade da administração pública estadual, será utilizada, preferencialmente, telha ecológica.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por telha ecológica aquela fabricada a partir de materiais reciclados.

§ 2º - Nos convênios celebrados pelo Estado cujo objeto envolva a execução de obras, será estabelecida a utilização preferencial de telha ecológica a que se refere o “caput”.

§ 3º - A utilização de outro tipo de telha nas obras a que se referem o “caput” e o § 2º será admitida apenas mediante justificção baseada em critérios técnicos ou econômicos.

§ 4º - A implementação do disposto no “caput” será realizada conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, no prazo de seis anos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade responsável às sanções administrativas, civis e penais pertinentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.



Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Luiz Henrique - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 175/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Correia, “dispõe sobre a implantação de iniciativas que instituem políticas públicas sociais para promover a emancipação das famílias dos beneficiários do Bolsa-Família”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela obriga o Estado a propor e implantar ações específicas para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF –, a fim de promover sua emancipação, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 10.836, de 2004.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que “o principal objetivo deste projeto de lei é a criação de iniciativas e ações que visem dar condições às famílias dos beneficiários do Programa Bolsa-Família para aumentar suas chances de conquistar um emprego, montar seu próprio negócio”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, uma vez que “não se trata de tema a respeito do qual a Constituição Federal outorgou à União ou aos Municípios a competência privativa para legislar”. Porém, a fim de evitar aparente invasão legislativa no campo de ação do Poder Executivo, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua análise de mérito, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social entendeu ser importante a existência de legislação específica que garanta qualificação profissional das famílias beneficiárias do PBF, ampliando suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Entretanto, com o objetivo de tornar mais claro o comando do art. 1º e mais abrangente o comando do art. 2º, apresentou as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1.

Quanto à repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação das medidas propostas implica aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado para o erário, estando, portanto, condicionada ao cumprimento de requisitos legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

Os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado devem: a) demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, b) ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devem entrar em vigor e nos dois subsequentes e c) ter a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita (elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) ou pela redução permanente de despesa.

Analisando o processo, verifica-se que os requisitos estabelecidos pela LRF não foram preenchidos, sobretudo porque o projeto não foi instruído com documentos que comprovem a origem dos recursos necessários para a implementação das medidas propostas nem com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outros.

Além disso, existe no Estado um conjunto de ações voltadas para a qualificação profissional, constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, no Programa 003 – Melhor Emprego –, que pode atender o público beneficiário do PBF, não sendo, portanto, necessário edição de lei que obrigue o Executivo a criar programa específico para esse fim.

Por fim, é importante mencionar que os processos de revisão do PPAG e a aprovação das leis do ciclo orçamentário constituem importantes instrumentos de que o Legislativo dispõe para atuar na formulação de políticas públicas e na definição de prioridades. Dessa forma, um caminho para viabilizar a intenção do autor seria a apresentação de emendas ao projeto de lei do PPAG, na ocasião de sua tramitação nesta Casa, ampliando as metas dos programas de qualificação profissional e destacando recursos para o atendimento prioritário ao público do PBF.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 175/2011.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Doutor Viana - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 608/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.497/2009, acrescenta o art. 2º-A ao texto da Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 981/2011, bem como o Projeto de Lei nº 1.632/2011, consoante o disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva acrescentar novos dispositivos à Lei nº 16.685/2007, que impõe normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos, de modo a tornar obrigatório que tais estabelecimentos criem e mantenham cadastro atualizado de seus usuários.

Nos termos da proposição, as informações e o registro dos usuários desses serviços deverão ser mantidos por, no mínimo, 24 meses.

Ainda segundo o projeto, tais informações cadastrais só poderão ser repassadas a terceiros mediante expressa autorização do usuário ou por determinação judicial.

Passemos à análise da proposição. É sabido que os cibercafés, “lan houses” e estabelecimentos do gênero se espalham não só pelo Estado de Minas Gerais como por todo o Brasil. Não por acaso foi editada a Lei nº 16.685/2007, com vistas a disciplinar a matéria. A despeito da relevância desse diploma normativo, alguns aspectos importantes relativos ao assunto escaparam à referida normatização, em especial a questão relativa à necessidade de se exigir um cadastro dos usuários dos serviços ofertados por esses estabelecimentos.

Trata-se de medida tendente a coibir a prática dos chamados delitos virtuais, que muitas vezes são acobertados pelo anonimato. É enorme a gama de ações delituosas que podem ser cometidas por meios eletrônicos, como “bullying”, furto de dados bancários, fraudes, pedofilia, injúria, difamação, entre tantos outros. A existência de um cadastro nos moldes propostos pelo projeto poderia viabilizar a persecução criminal, servindo como auxílio na elucidação da autoria dos crimes.

Do ponto de vista da competência para legislar sobre a matéria, é preciso dizer que o Estado se acha habilitado a exercê-la, tendo em vista o princípio autonômico, base de nossa federação, inscrito no art. 25 da Constituição da República, segundo o qual os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Lei Maior. O § 1º desse artigo estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por essa Constituição.

Ademais, a matéria se conecta ainda, em alguma medida, à defesa da infância e da juventude, o que autoriza a atuação legisferante estadual pela via da legislação concorrente, com base no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Com efeito, são inúmeras as possibilidades de delitos cometidos contra crianças e adolescentes por meio das redes sociais. Portanto, seja por via da chamada competência residual (art. 25, § 1º), seja mediante a legislação concorrente, o Estado está investido de competência legisferante para disciplinar a matéria. A propósito, foi precisamente com base em tais disposições constitucionais que o Estado editou a mencionada Lei 16.685/2007.

Portanto, do ponto de vista do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão empreender, inexistem óbices à tramitação da proposição.

No que concerne ao mérito da matéria, esse deverá receber detalhado exame da Comissão de Segurança Pública, ocasião em que se analisarão os dispositivos contidos nas proposições anexadas ao projeto, os quais, conquanto semelhantes na essência, relativa à exigência de cadastro em cibercafés, “lan houses” e similares, diferem quanto às informações constantes no cadastro e o modo de implementá-lo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.497/2009, de cujo desarquivamento resultou a proposição em exame, é preciso dizer que não chegou a receber parecer na legislatura passada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 608/2011.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 625/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 4.080/2009, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Em 12/4/2011, a relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria, ao Prefeito Municipal de Itajubá, para que declarasse sua aquiescência ao negócio pretendido, e ao autor, para que apresentasse memorial descritivo da parte a ser doada, identificando suas exatas confrontações.

De posse das respostas, passamos à análise do projeto.



Fundamentação

O projeto ora desarquivado tem por objetivo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 1.506,96m², a ser desmembrado de imóvel com área de 18.293m², situado nesse Município e registrado sob o nº 8.199, a fls. 99 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

A alienação de patrimônio público deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Nesse ponto, cabe lembrar que o imóvel, onde se encontra edificado o Ginásio Poliesportivo Luiz Carlos Tigre Maia, mais conhecido como Tigrão, será utilizado em benefício da comunidade, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição preceitua que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer também que o Prefeito Municipal de Itajubá, por meio do Ofício nº 190/2011, informou que o imóvel, situado em local privilegiado do Município, será utilizado para os eventos tradicionais da comunidade.

A Seplag, por sua vez, manifestou-se, por meio da Nota Técnica nº 534/2011, favoravelmente à transferência de domínio pretendida, tendo em vista a concordância da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – Sedese –, órgão ao qual o imóvel está vinculado, a inexistência de projetos sociais do Estado para sua utilização e os benefícios que sua transferência trará para a população.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer para dar à matéria a forma adequada segundo a técnica legislativa, além de acrescentar anexo com a descrição exata da parte do imóvel a ser doada, conforme informações prestadas pelo autor da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 625/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá o imóvel constituído pela área de 1.506,96m² (mil quinhentos e seis vírgula noventa e seis metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de área com 18.293m² (dezoito mil duzentos e noventa e três metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 8.199, a fls. 99 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à realização de atividades de interesse da comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2012)

A parte do imóvel a ser doada tem a seguinte descrição: pela frente mede 32,76m (trinta e dois vírgula setenta e seis metros), confrontando com a Avenida Paulo Chiaradia; do lado direito mede 46m (quarenta e seis metros), confrontando com a área remanescente de propriedade do Estado; do lado esquerdo mede 46m (quarenta e seis metros), confrontando com a Rua Tenente José Cabral Rennó; e pelos fundos mede 32,76m (trinta e dois vírgula setenta e seis metros), confrontando com a área remanescente de propriedade do Estado, perfazendo uma área total de 1.506,96m² (mil quinhentos e seis vírgula noventa e seis metros quadrados).

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.250/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.986/2009, “dispõe sobre os critérios para a realização de leilões de veículos usados por parte do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do citado Regimento.



Fundamentação

O projeto sob comento visa autorizar o Poder Executivo a doar aos Municípios e às entidades filantrópicas do Estado 50% dos veículos considerados dispensáveis à composição da frota oficial e apontados para leilão. Poderão ser beneficiadas pela doação de que trata a proposição apenas as entidades filantrópicas que tiverem o título de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 1998, e que estejam em pleno funcionamento, além de estarem cadastradas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Ademais, o projeto estabelece que tais doações dependerão de avaliação prévia, dispensada a licitação, desde que comprovada a finalidade de interesse social, a par de fixar o prazo de 30 dias para a regulamentação da lei pelo Executivo.

O projeto cuida, essencialmente, de autorização para que o Executivo possa doar aos Municípios e às entidades filantrópicas veículos que se presumem dispensáveis para a administração pública, embora mencione o termo leilão. Este, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais de licitação e contratação, é uma modalidade licitatória para a venda de bens móveis inservíveis para a administração, além de outras finalidades. Assim, não há como confundir o instituto da doação, que é um contrato de direito privado submetido a princípios de direito público, quando realizado pela administração, e o leilão, que é espécie de licitação. Ambos os institutos estão previstos na citada norma federal, cujas diretrizes vinculam todos os entes da Federação brasileira.

Embora esta Comissão tenha se manifestado pela inconstitucionalidade da matéria na legislatura anterior, entendemos que a proposição, ao estabelecer critérios para a doação de bens móveis para Municípios e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente. Isso porque o projeto simplesmente autoriza o Executivo a promover a doação, não acarretando o dever de realizar a transferência da propriedade dos bens móveis aptos a serem doados. Trata-se, obviamente, de uma mera prerrogativa, sem força vinculante, cuja efetivação dependerá de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da medida a ser tomada pelo Poder administrador. Assim, o projeto não invade a esfera de competência discricionária do Executivo para a prática do ato, mas tão somente o autoriza, desde que haja interesse público devidamente justificado, conforme exigência da lei nacional que disciplina a matéria.

Dessa forma, a doação de veículos dispensáveis à composição da frota oficial, no âmbito do Executivo, continua sendo atribuição desse Poder, que já desfruta da prerrogativa de doar bens móveis a outras entidades, desde que haja desafetação, avaliação prévia e interesse público que justifique essa alienação, o que é peculiar ao regime jurídico dos bens públicos, nos termos do art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666 e do art. 18, § 1º, da Carta mineira, os quais condicionam a alienação de bens móveis à avaliação prévia e ao processo licitatório, que pode ser dispensado nos casos de doação e permuta.

Vê-se, pois, que o projeto em análise não contraria as disposições constitucionais pertinentes nem a lei básica de licitações, que contém diretrizes para a alienação tanto de bens móveis quanto de bens imóveis, entre outras disposições.

No entanto, o art. 3º da proposição fixa prazo de 30 dias para a regulamentação da lei pelo Executivo, preceito totalmente dispensável, principalmente porque o fundamento da competência regulamentar do Executivo reside na própria Constituição. Tal prerrogativa pode ser exercida a qualquer tempo pelo Governador do Estado, independentemente de previsão legislativa expressa, e tem o propósito de garantir a execução da lei, consoante dispõe o art. 90, VII, da Constituição do Estado. No intuito de excluir esse preceito do projeto, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.250/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.270/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, originária do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.465/2007, “institui o registro de máquinas e implementos agrícolas, como tratores, colheitadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares, torna obrigatória a instalação de ‘chip’ de identificação e localização destes e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A Comissão de Segurança Pública, em análise de mérito, opinou pela rejeição da proposição.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende instituir o registro de máquinas e implementos agrícolas e tornar obrigatória a instalação de “chip” que os identifique e possibilite sua localização. Conforme o projeto, cujo objetivo é coibir furtos e roubos, o registro no chassi e na



carroçaria dos equipamentos e a instalação do “chip” devem ser feitos antes da comercialização, sendo que a nota fiscal emitida na venda deverá conter tais informações e ser remetida ao Detran-MG.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição versa sobre segurança pública e não sobre trânsito, matéria que, por ser privativa da União, ensejaria vício de competência. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

A Comissão de Segurança Pública, não obstante, opinou pela rejeição do projeto, considerando que as disposições nele contidas não são adequadas para prevenir ou coibir furtos e roubos. A Comissão lembrou que máquinas agrícolas com capacidade própria de translação, como tratores, já são sujeitas a registro e licenciamento, conforme art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Destacou, ainda, que a exigência do registro e instalação de “chips” no caso de outros equipamentos, sendo esta local, não abrange fábricas e montadoras em outros Estados da Federação, o que demonstra a impropriedade da exigência por meio de uma norma estadual. A efetividade de tais exigências demandaria a operação de um órgão público com funções e recursos próprios, que controlaria o registro e a instalação de “chips” em todas as máquinas e implementos agrícolas antes de qualquer comercialização, quando fabricados em Minas Gerais, ou na entrada em território estadual, quando fabricados em outro Estado ou País. Ademais, a Comissão asseverou que a remissão de notas fiscais ao Detran-MG para controle constitui desvio de função do órgão.

No que cabe à análise desta Comissão, seguimos o entendimento da Comissão de Segurança Pública de que a matéria não pode prosperar, uma vez que a efetividade de seus dispositivos exige a criação de um novo aparato estadual, gerando despesas para o erário. Destacamos aqui o trecho conclusivo do parecer da referida Comissão, que elucida brilhantemente a questão: “Por fim, mesmo reconhecendo a existência de equipamentos e técnicas que já permitem a criação do sistema exigido pelas medidas aventadas na proposição, cumpre assinalar que sua implantação e operação demandariam somas elevadas e programas de desdobramentos práticos duvidosos. Tais custos, nas atuais condições do País e levando-se em conta os problemas de defesa social no seu conjunto, onerariam demasiadamente os usuários ou competiriam com outros gastos prioritários para a prevenção e o combate à criminalidade, inclusive obstando políticas públicas de maiores incidências e melhores resultados sociais. Nesses termos, a sua adoção pelo Estado, como diploma legal, não interessa à sociedade mineira.”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.270/2011.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator – Doutor Viana - Ulysses Gomes - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.818/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Cherem, o Projeto de Lei nº 1.818/2011 “dispõe sobre a disponibilização de equipamentos para o lazer e a recreação de crianças cadeirantes em praças e parques estaduais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 21/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpramos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento obriga o Poder Executivo a instalar, nas praças e parques estaduais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e a recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, a iniciativa é importante para aumentar a inclusão social das crianças mineiras portadoras de deficiência, propiciando-lhes uma segura e agradável fruição dos parques e praças estaduais.

A matéria se encontra relacionada entre aquelas de competência legislativa concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Esse dispositivo confere ao Estado membro a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. O referido artigo, em seus §§ 1º e 3º, ressalta a competência da União para legislar sobre normas gerais relativas a esses temas e estabelece que, inexistindo norma geral da União, o Estado exercerá a competência legislativa plena. Todavia, esse mesmo artigo, em seu § 4º, determina que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Além disso, o art. 227, § 1º, II, da Constituição da República estabelece expressamente que compete ao Estado a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”.

É importante destacar a aprovação, em 2009, da Lei nº 18.542 alterando a Lei nº 17.785, de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado, com o objetivo específico de incluir o seguinte artigo:

"Art. 5º- A O espaço para recreação existente em área de lazer aberta ao público disporá de equipamentos e brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção".

Em vista da legislação existente citada, consideramos mais adequado, por razões de sistematização legislativa, introduzir modificações na legislação existente ao invés de criar norma autônoma. Aproveitamos a oportunidade para aperfeiçoar o texto da

legislação em vigor, incluindo a obrigatoriedade de adaptação dos meios de acesso aos equipamentos públicos. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.818/2011, na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 5º -A da Lei 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 5º - A da Lei 17.785, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A - O espaço para recreação existente em área de lazer aberta ao público disporá de meios de acesso, equipamentos e brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.128/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras à volta de piscinas e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 1º/7/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga a colocação de grades protetoras à volta de piscinas situadas em clubes, sociedades recreativas, associações, hotéis, condomínios, colégios, edifícios, residências e outros locais públicos ou privados.

Pretende-se também condicionar a aprovação de plantas de edificações e a concessão de alvará de construção ao cumprimento das obrigações impostas pela proposta.

O descumprimento da norma implicará sanção pecuniária no importe de 2.000 Ufemgs e interdição da piscina, em caso de reincidência, até que sejam sanadas as irregularidades.

Como se vê, trata-se de medida que visa a prevenir acidentes em piscinas. Aduz o autor da proposição que o Anuário Estatístico do Brasil, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, lista as principais causas de óbito no País, sendo o afogamento e a submersão acidentais responsáveis por cerca de 10 mil óbitos anuais.

Dessa forma, a proposta tem por objetivo propiciar mais segurança aos usuários de piscinas e encontra amparo no art. 24, inciso XII, da Constituição da República, que atribui competência à União e aos Estados para legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, bem como sobre a proteção à infância e à juventude.

Assim, além de a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Estado, o projeto não afronta nenhuma norma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta Comissão, em uma análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto. Seu mérito e sua eficácia deverão ser analisados pela comissão temática competente, no momento oportuno, assim como a sua compatibilidade com o aspecto financeiro-orçamentário.

Em relação ao condicionamento do cumprimento da presente proposta para que as plantas de edificações sejam aprovadas e o alvará de construção seja deferido, entendemos que tal matéria não está inserida na competência legislativa estadual.

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, questões relativas à exigência de requisitos mínimos de itens de segurança para a concessão de licença para a construção estão inseridas no campo do interesse local, razão pela qual só podem ser tratadas por leis municipais, de acordo com a realidade de cada localidade, uma vez que, nos termos da repartição de competências trazida pela Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Seguem, abaixo, alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal que corroboram a tese acima apresentada:

“(…) Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no Município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido”. (Processo RE nº 240406/RS; relator: Min. Carlos Velloso; DJ 27/2/2004)

“(…) Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público”. (Processo AI 491420; relator: Min. Cezar Peluso; “DJ” 24/3/2006.)



Por fim, especificamente quanto à imposição da instalação das grades protetoras em piscinas privadas, não abertas ao uso da coletividade, entendemos que essa não se compatibiliza com o ordenamento jurídico constitucional.

Considerando-se os seus usuários, as piscinas podem ser classificadas como de uso comum ou privativas. As primeiras podem ser coletivas ou públicas. Coletivas são as localizadas em entidades públicas ou privadas em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação, como, por exemplo, as localizadas em clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, condomínios, clínicas, academias, hotéis, escolas, creches. Já as piscinas públicas são aquelas destinadas ao público comum.

As piscinas privativas são as domésticas, como, por exemplo, as de chácaras, sítios, casas e apartamentos de cobertura, ou seja, aquelas frequentadas apenas pelos proprietários das residências nas quais se encontram e seus convidados.

O projeto cria a obrigação da instalação das grades tanto nas piscinas de uso comum como nas privativas. Com relação às piscinas privativas ou domésticas, entendemos que foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigir que nelas sejam instaladas as grades protetoras. Trata-se de medida desarrazoada do poder público que interfere na autonomia da vontade do particular. Afinal, segundo o princípio da proporcionalidade, a medida adotada pelo poder público deve ser apropriada para concretizar o objetivo visado, buscando atender ao interesse da coletividade. Deve haver proporção entre os meios e os fins. Por isso, entendemos que a proposta deve abranger tão somente as piscinas de uso comum, sejam coletivas ou públicas.

Esse foi o entendimento desta Comissão de Constituição e Justiça quando da apreciação do Projeto de Lei nº 644/2011, o qual pretendia exigir a instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas de uso comum e nas privativas.

É preciso considerar que as piscinas privativas ou domésticas não são abertas ao público, não recebendo um número considerável de pessoas, fator que justificaria a adoção de medidas de segurança para a coletividade como a que ora se pretende implantar. Ademais, por estarem situadas dentro de residências, protegidas pela inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, a imposição da obrigação para piscinas domésticas será praticamente inócua. A proteção constitucional em questão inviabilizará a fiscalização efetiva do seu cumprimento, principalmente da aferição se a grade se mantém fechada a ponto de restringir o acesso à piscina de pessoas que não possuem condições de frequentá-la (o que é um objetivo da proposição).

Por outro lado, em piscinas de uso comum, por não se situarem em locais fechados ao público, mas sim em localidades abertas, que recebem um considerável número de pessoas, justifica-se a exigência do cercamento, sendo também viável a efetiva fiscalização do seu cumprimento, já que sobre elas não incide a inviolabilidade domiciliar.

Dessa forma, visando adequar o projeto às questões apresentadas, sugerimos o Substitutivo nº 1, abaixo redigido.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.128/2011 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras em volta de piscinas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação de grades protetoras no entorno das piscinas de uso comum.

§ 1º – Para os fins desta lei, piscina de uso comum é a de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada, e a pública, destinada ao público comum.

§ 2º – É excluída do conceito de piscina de uso comum a piscina privativa ou doméstica, utilizada exclusivamente por seu proprietário ou por pessoa de suas relações.

Art. 2º – Para efeito do disposto nesta lei, o termo “piscina” abrange a estrutura destinada a banho e à prática de esportes aquáticos, coberta e descoberta, edificada ou não, utilizada para atividades de recreação, competição e afins.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o proprietário da piscina ao pagamento de multa pecuniária no valor de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a piscina será interditada até a adoção das medidas de segurança de que trata esta lei.

Art. 4º – Os proprietários das piscinas deverão promover as medidas necessárias para se adequarem a esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.624/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a instalação de equipamentos de segurança em restaurantes, bares, boates, casas noturnas e de espetáculos e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 5/11/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em exame estabelece que os restaurantes, bares, boates, casas noturnas e de espetáculos deverão instalar e manter em funcionamento, em seu interior e exterior, circuito de câmeras de segurança, com recurso de gravação de imagem.

O projeto determina também que tais estabelecimentos deverão fixar, em local visível, uma escala de serviço, com os nomes de todos os funcionários que irão trabalhar naquele dia e o horário de serviço de cada um.

Ainda consoante o projeto, os funcionários deverão ser identificados com crachá, em que constem os nomes do estabelecimento e do funcionário, fixado em local visível, na lapela, em cordão ou acessório apropriado.

O art. 4º da proposição prevê, como preceito sancionatório, multa de 10 Ufemgs (dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para o caso de descumprimento de suas disposições.

A utilização de câmeras de vídeo para o combate à violência e à criminalidade tem-se mostrado bastante eficaz, tanto no campo da prevenção de delitos, em razão do efeito intimidativo que tais equipamentos exercem sobre as pessoas, quanto no campo da repressão, enquanto importante elemento auxiliar à elucidação de fatos delituosos. Daí o uso generalizado desse equipamento pelo poder público, de que é exemplo, entre nós, o Programa Olho Vivo, sistema de monitoramento por vídeo implantado em Belo Horizonte a partir de parceria envolvendo a Câmara de Diretores Lojistas – CDL –, a Prefeitura de Belo Horizonte e o Estado de Minas Gerais. Essa iniciativa tem contribuído significativamente para a redução do índice de criminalidade. Também nos prédios públicos é frequente o uso desses recursos, e o mesmo se verifica em edifícios residenciais e comerciais.

Em razão da larga utilização desses equipamentos, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 15.435, de 2005, que disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança.

Entre inúmeras disposições, tal lei estabelece a obrigatoriedade de afixação, nos locais em que esteja instalada câmera de vídeo para fins de segurança, de aviso que informe a existência de câmera no local, na forma estabelecida em regulamento.

O art. 5º dessa lei determina que o monitoramento, por meio de câmeras de vídeo, de bem de uso comum da população depende de autorização do órgão estadual competente.

Há ainda o art. 7º, que prevê parceria entre o poder público e entidades privadas para a instalação de câmeras para o monitoramento de bens de uso comum da população para fins de segurança pública. Segundo o parágrafo único desse dispositivo, a entidade que atuar em parceria com o poder público poderá divulgar sua marca no aviso que informa a existência da câmera.

Portanto, já há, no Estado, marco legal a respeito do uso de câmeras de vídeo para fins de segurança. Note-se que tal lei não impõe aos particulares a utilização desses equipamentos, mas estabelece balizas normativas para aqueles que os utilizam. E, nesse passo, andou bem o legislador, pois impor a estabelecimentos ligados à iniciativa privada tal exigência, à maneira do que faz a proposição em exame, caracterizaria ingerência indevida do poder público na iniciativa privada.

A propósito, cumpre dizer que a Constituição da República consagrou todo um capítulo para a ordem econômica e financeira, fazendo inserir a livre iniciativa no “caput” de seu art. 170. É bem verdade que a iniciativa privada pode sofrer condicionamentos legais à vista do interesse público, o que costuma ocorrer sobretudo nas situações em que as restrições buscam viabilizar o poder de polícia. Contudo, a pretexto de instituir tais condicionamentos, não pode o poder público repassar de maneira impositiva à iniciativa privada uma atribuição que seria eminentemente estatal, como a segurança pública.

Mesmo nos espaços de domínio público, em que o Estado poderia livremente decidir acerca da colocação de câmeras de vídeo, tal iniciativa é precedida de avaliação discricionária acerca da necessidade ou não de tais equipamentos. A instalação se dá seletivamente, de modo a observar critérios como fluxo de pessoas, índice de furtos e roubos etc. No citado Programa Olho Vivo, a escolha dos pontos de colocação das câmeras foi feita pela Polícia Militar, com base em levantamentos que apontavam maior índice de criminalidade em determinados locais. Já uma lei que institui a obrigatoriedade da utilização de câmeras de vídeo em estabelecimentos privados traz uma imposição que alcançaria indistintamente todos os estabelecimentos enquadrados na hipótese normativa, sem considerar qualquer outro critério que fundamentasse a medida, o que nos pareceu desarrazoado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do do Projeto de Lei nº 2.624/2011.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.781/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “cria o Fundo Estadual de Café – Fecafê”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 7, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 8 a 14, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende instituir o Fundo Estadual de Café – Fecafê. O Fundo tem a finalidade de dar suporte financeiro a planos, programas, projetos e ações relacionados à cadeia produtiva do café no Estado, exercendo funções programática, de financiamento e de garantia em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas e projetos de desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do café.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, apresentou sete emendas ao projeto para adequá-lo à Lei Complementar nº 91, de 2006, a Lei dos Fundos. As emendas visaram ao uso da nomenclatura correta para a função de garantia a ser exercida pelo Fundo, à substituição da expressão “Secretaria Executiva” por “Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –”, bem como ao detalhamento de suas atribuições, e à introdução no texto legal de dispositivos como penalidades e sanções, os quais o projeto remetia a regulamento.

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em análise de mérito, destacou que a criação de um fundo estadual para a cadeia agroindustrial do café é uma antiga demanda do setor e que as discussões sobre o tema se intensificaram a partir da criação do Fórum da Cadeia Produtiva do Café, em julho de 2011. Conforme a Comissão, em audiência pública realizada em 23/11/2011, foi enfatizada a necessidade do direcionamento dos recursos do Fecafê para a geração de tecnologia no Estado, uma vez que a pesquisa e a produção tecnológica do café se concentram atualmente na Alemanha e, no Brasil, no Estado de São Paulo. Assim, a Comissão propôs a Emenda nº 8, que determina a participação de instituição pública de pesquisa localizada no Estado nos casos de ações destinadas à realização de estudos estratégicos e de mapeamento do parque cafeeiro a serem financiadas com recursos não reembolsáveis.

A Comissão apresentou ainda as Emendas nºs 9 a 13, todas fruto de uma nova audiência pública realizada em 26/4/2012 para colher subsídios para o aprimoramento do projeto. A Emenda nº 9 determina a realização de audiência pública anual de prestação de contas do Fecafê e o envio dos relatórios de prestação de contas às autoridades de controle competentes. A Emenda nº 10 propõe a inclusão, no grupo coordenador do Fecafê, de um pesquisador representante do Polo de Excelência do Café. A Emenda nº 11 dispõe que os recursos do Fundo poderão ser utilizados em financiamentos destinados a propriedades cafeicultoras de até quatro módulos fiscais e a microempresas ligadas à cadeia produtiva do café. A Emenda nº 12 expande a função de financiamento do Fundo às atividades de custeio, suprimindo a parte do dispositivo que autorizava a liberação de recursos apenas para investimentos. Já a Emenda nº 13 fixa o limite de 25% para a aplicação de recursos na modalidade “não reembolsáveis”. A Emenda nº 14 corrige um erro de remissão contido no art. 13 do projeto.

Quanto à análise desta Comissão, destacamos que a mera previsão de fontes de recursos, quando da criação de um fundo, não configura, por si só, despesa para o Estado. Isso porque a efetiva destinação de recursos para o fundo em comento requer previsão orçamentária expressa, sendo vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, conforme dispõe o art. 161, I, da Constituição Estadual. Também a Lei de Fundos traz expresso o dispositivo de que a alocação de receitas aos fundos será feita por meio de dotação consignada na LOA. Desse modo, compete ao Poder Executivo, ao elaborar a proposta orçamentária, destinar dotação específica para os fundos em exame.

Sendo assim, uma vez que o projeto em comento não provoca impacto financeiro-orçamentário, não há óbice ao prosseguimento de sua tramitação nesta Casa. Não obstante, consideramos que a Emenda nº 11, apresentada pela comissão anterior, restringe a possibilidade de garantia a apenas um segmento da cadeia produtiva do café, motivo pelo qual retornamos a uma redação mais ampla. A Emenda nº 12, por sua vez, amplia a possibilidade de financiamento para realizar atividades de custeio. Entendemos que o aporte de recursos para financiar despesas de custeio, como adubação, assistência técnica e colheita, não contribui para o objetivo precípuo do Fundo, que é a modernização do setor, por meio de investimentos. Quanto à Emenda nº 10, opinamos pela substituição do representante do Polo de Excelência do Café por representante de universidade localizada no Estado que integre o referido Polo, para assegurar a participação de instituição universitária com área de pesquisa voltada para a cafeicultura.

Como a matéria foi objeto de diversas emendas durante sua tramitação, propomos a consolidação do texto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, o qual incorpora as emendas apresentadas, com exceção das Emendas nºs 11 e 12, acrescenta dispositivo sobre a transferência de recursos do Fundo ao Tesouro Estadual para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização e corrige impropriedades técnicas do projeto, como a divisão em capítulos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.781/2012, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 11 e 12, da Comissão de Política Agropecuária.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Fundo Estadual de Café – Fecafê.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Estadual de Café – Fecafê –, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, a competitividade e a sustentabilidade da cadeia produtiva do café.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, a denominação Fundo Estadual de Café, a sigla Fecafê e o termo Fundo se equivalem.

Art. 2º – O Fecafê tem por objetivo dar suporte financeiro a planos, programas, projetos e ações relacionadas à cadeia produtiva do café no Estado.

Art. 3º – São recursos do Fecafê:

I – retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Fundo;

II – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



- III – recursos provenientes de operações de crédito interno e externo, firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;
- IV – receitas oriundas de multas aplicadas a beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas;
- V – o resultado das aplicações financeiras de seus recursos;
- VI – recursos previstos na Lei Orçamentária Anual;
- VII – outros recursos.

§ 1º – O superávit financeiro do Fecafé, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes, na forma estabelecida no art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º – O Fecafé transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao Fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 4º – Poderão ser beneficiários do Fecafé:

- I – pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado participantes da cadeia produtiva do café no Estado;
- II – pessoas jurídicas de direito público, estaduais ou municipais, observada a legislação em vigor;
- III – consórcios intermunicipais, regularmente constituídos, que tenham por objetivo atuar nas áreas do desenvolvimento da cadeia produtiva do café;
- IV – pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, dedicadas às atividades da cadeia produtiva do café;
- V – empresas públicas que desenvolvam projetos, programas e ações voltados para o fortalecimento da cadeia produtiva do café.

Art. 5º – O Fecafé exercerá as seguintes funções:

- I – programática, que consiste na liberação de recursos não reembolsáveis, para implantação de programas, projetos e ações que promovam o desenvolvimento da cadeia produtiva do café;
- II – de financiamento, que consiste na liberação de recursos para a realização de investimentos, visando ao desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do café;
- III – de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de operações ou projetos relacionados à cadeia produtiva do café.

Art. 6º – O Fecafé, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades:

I – não reembolsável, limitados a 25% (vinte por cento) dos recursos disponíveis para cada exercício, para pagamento de elaboração e implantação de planos, programas, projetos e ações que promovam o desenvolvimento econômico e social, a competitividade e a sustentabilidade da cadeia produtiva do café, incluindo subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, nos termos da Lei nº 16.745, de 28 de junho de 2007, que sejam de comprovado mérito e viabilidade técnica analisada e aprovada pelo grupo coordenador;

II – reembolsável, para elaboração de projetos, realização de investimentos fixos e aquisição de equipamentos, em projetos ou empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico e social, a competitividade e a sustentabilidade da cadeia produtiva do café, que sejam de comprovado mérito e viabilidade técnica, analisada e aprovada pelo grupo coordenador, e de comprovada viabilidade econômica e financeira, analisada e aprovada pelo agente financeiro;

III – como contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas e projetos de desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do café.

Parágrafo único – Do total dos recursos não reembolsáveis reservados anualmente ao Fecafé, 1,5% (um vírgula cinco por cento) será destinado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, observada a vedação expressa no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 7º – São administradores do Fecafé:

- I – o gestor;
- II – o agente executor;
- III – o agente financeiro;
- IV – o grupo coordenador.

Parágrafo único – As competências dos administradores do Fecafé são as estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 8º – A Seapa exercerá as funções de gestor e de agente executor do Fecafé, competindo-lhe:

- I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fecafé, antes de sua aplicação;
- II – apresentar a prestação anual de contas do Fecafé ao Tribunal de Contas do Estado, bem como outros demonstrativos por este solicitados a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro;
- III – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua aplicação;
- IV – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos programas e projetos.

Art. 9º – Na definição da aplicação de recursos reembolsáveis de que trata o inciso II do art. 6º desta lei, na forma de empréstimos para investimentos, serão observadas as seguintes prioridades:

- I – a modernização da infraestrutura de produção e de processamento, bem como da industrialização da produção dos cafeicultores nas propriedades dos beneficiários do Fundo;
- II – a adoção de tecnologia e processos de gestão que aumentem a qualidade e a competitividade da cadeia produtiva do café;
- III – a adequação das propriedades cafeieiras à sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
- IV – a aquisição e adaptação de veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais;
- V – outras prioridades definidas pelo grupo coordenador.

Art. 10 – Na definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamento reembolsável, serão observadas as seguintes condições gerais:

- I – valor do financiamento limitado a 90% (noventa por cento) do investimento fixo e semifixo e do montante desembolsado na aquisição de equipamentos;
- II – prazo total de, no máximo, oitenta e quatro meses, incluídas a carência e a amortização;



III – juros de até 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor, a critério do grupo coordenador, no caso de financiamento reembolsável, autorizada a aplicação de fator de redução, conforme normas de programa específico;

IV – garantias a serem definidas em regulamento de programas específicos.

Parágrafo único – O grupo coordenador do Fecafê poderá estabelecer, por decisão unânime, critérios distintos de financiamento relativos a prazo, valor e forma de amortização, respeitadas as demais condições previstas neste artigo, nos casos de empreendimento de especial interesse socioeconômico e ambiental para o Estado.

Art. 11 – O descumprimento de cláusula do contrato de financiamento com recursos do Fundo sujeita o beneficiário ao pagamento de multa e juros moratórios, bem como à suspensão ou ao cancelamento de parcelas a liberar e à devolução dos recursos, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

Art. 12 – O agente financeiro dos recursos reembolsáveis do Fecafê é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, que terá as seguintes atribuições:

I – analisar os pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação;

II – contratar as operações aprovadas;

III – liberar os recursos reembolsáveis do Fecafê, obedecendo à regulamentação dos projetos instituídos com recursos do Fundo;

IV – emitir relatórios de acompanhamento dos recursos reembolsáveis do Fecafê, na forma solicitada pelo grupo coordenador.

Parágrafo único – O BDMG, a título de remuneração pelos serviços prestados como agente financeiro do Fecafê, fará jus a:

I – taxa de abertura de crédito de até 1% (um por cento), para ressarcimento das despesas com o processamento e as tarifas bancárias;

II – comissão de até 3% (três por cento) ao ano, incluída na taxa de juros de que trata o inciso III do art. 10.

Art. 13 – O BDMG atuará como mandatário do Estado para contratar operação de financiamento com recursos reembolsáveis do Fecafê e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, podendo, para tanto, recorrer às medidas judiciais cabíveis.

Art. 14 – Observado o disposto em regulamento, fica o BDMG autorizado a:

I – aplicar suas normas internas de recuperação de crédito em atos de cobrança, incluindo a inserção dos devedores e de seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito;

II – receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao Fundo;

III – transigir com relação a penalidades decorrentes de inadimplemento do beneficiário, bem como repactuar prazos, forma de pagamento e cálculo da dívida, observadas suas normas internas de recuperação de crédito;

IV – repactuar prazos, forma de pagamento e demais condições financeiras de valores vencidos e vincendos, podendo, nessa situação, ultrapassar os prazos máximos de financiamento previstos em lei.

§ 1º – O BDMG poderá debitar ao Fecafê os seguintes valores:

I – os gastos com a manutenção e a alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não ultrapassem o valor decorrente da alienação;

II – os saldos de contratos de financiamentos vencidos e não recebidos, esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III – os valores correspondentes a créditos irrecuperáveis e os caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – as quantias spendidas em procedimento judicial.

§ 2º – O débito dos valores de que trata o § 1º deste artigo dependerá de autorização prévia do grupo coordenador.

Art. 15 – Na aplicação de recursos não reembolsáveis de que trata o inciso I do art. 6º desta lei, será dada prioridade ao financiamento de programas, projetos e ações que tenham por objetivo apoiar financeiramente:

I – o cafeicultor, na contratação de seguro agrícola para a atividade cafeeira;

II – o cafeicultor, na contratação de mecanismos de seguro de preço;

III – a realização de estudos estratégicos, visando à competitividade e à agregação de valor aos produtos da atividade cafeeira;

IV – o mapeamento do parque cafeeiro, com previsão de safra e identificação das características intrínsecas e das variedades de café existentes no Estado;

V – a promoção e o “marketing” do café mineiro nos mercados nacional e internacional, dando ênfase ao produto com certificação de origem e de processo;

VI – a equalização de juros do crédito rural para investimento em patamares atrativos para o cafeicultor;

VII – a capacitação de técnicos e de cafeicultores, bem como outras ações de melhoria e modernização do processo de gestão das propriedades cafeeiras;

VIII – outras ações e atividades que visem à modernização de processos produtivos, à melhoria da infraestrutura das propriedades, ao aumento da produtividade, à melhoria da qualidade das variedades de café e à promoção da atividade e ao aprimoramento do processo de comercialização.

Parágrafo único – As ações previstas nos incisos III e IV do “caput” serão realizadas com participação de instituição pública de pesquisa localizada no Estado.

Art. 16 – Na definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamento não reembolsável, serão observadas as seguintes condições gerais:

I – prazo total de execução do projeto de, no máximo, quarenta e oito meses;

II – apresentação, pelos beneficiários, de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor das despesas.

§ 1º – O não cumprimento do prazo a que se refere o inciso I do “caput” sujeita o beneficiário à devolução do recurso corrigido monetariamente.

§ 2º – A contrapartida para fins de operações de financiamento não reembolsável poderá dar-se sob a forma de prestação de serviços ou de doação de terrenos, máquinas e equipamentos, entre outras, com o acompanhamento e a aprovação do Grupo Coordenador do Fecafê.

Art. 17 – A Seapa atuará como mandatária do Estado para a liberação de recursos não reembolsáveis.

Art. 18 – Integra o grupo coordenador do Fecafê um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades do Estado e da sociedade civil, indicado na forma do regulamento:

I – Seapa;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –;

III – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –;

IV – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –;

V – Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –;

VI – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater-MG –;

VII – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –;

VIII – BDMG –;

IX – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –;

X – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg –;

XI – Organizações das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg –;

XII – Sindicato das Indústrias de Café do Estado de Minas Gerais – Sindicafê-MG –;

XIII – universidade integrante do Polo de Excelência do Café localizada no Estado.

Parágrafo único – O grupo coordenador será presidido pelo representante da Seapa, com atribuições fixadas em regulamento.

Art. 19 – O grupo coordenador realizará audiência pública anual para prestação de contas e avaliação dos resultados do Fecafê.

Parágrafo único – O relatório da prestação de contas a que se refere o “caput” será encaminhado aos órgãos de controle competentes.

Art. 20 – Compete à SEF a supervisão financeira do Fecafê, especialmente no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma de receita e despesa.

Art. 21 – O Fundo terá prazo de duração de vinte anos, podendo esse prazo ser prorrogado conforme o disposto no § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 22 – A extinção do Fundo se dará nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Doutor Viana - Romel Anízio - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.077/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.077/2012 visa alterar a Lei Delegada nº 94, de 23/1/2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual da Juventude e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei Delegada nº 94, de 23/1/2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual da Juventude e dá outras providências. Nos termos da mensagem encaminhada pelo Governador do Estado, entre os objetivos do projeto incluem-se a adequação da estrutura do Conselho às disposições da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, e a modificação de sua composição para dar-lhe maior pluralidade e viabilizar sua expansão territorial.

A alteração proposta no “caput” do art. 1º e no art. 7º da lei mencionada ajusta a subordinação do órgão - que, na legislação vigente, ainda se liga à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - para vinculá-lo à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – Seej.

A alteração proposta no “caput” do art. 3º reduz a idade máxima dos integrantes do Conselho, hoje fixada em 35 anos, para 29 anos. Além disso, amplia sua composição dos atuais 14 para 24 membros. As linhas gerais de estruturação do Conselho permanecem: o Governador do Estado continua indicando sete membros, e entidades diversas continuam indicando outros sete. A principal inovação é o fato de que poderão integrá-lo 10 Presidentes de conselhos municipais da juventude, cada um representante de uma região do Estado.

As entidades que, na forma do projeto em análise, indicarão membros para o Conselho permanecem em sua maioria as mesmas, com duas alterações. Deixam de integrar esse rol de entidades o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais – Crea-MG – e o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM. Por outro lado, passarão a integrá-lo a Associação Comercial e Empresarial de Minas Gerais – ACMinas – e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg.



Propõe-se também acrescentar os §§ 4º a 7º ao referido art. 3º para dispor sobre como serão eleitos Conselheiros oriundos de conselhos municipais da juventude.

O “caput” do art. 7º da lei a ser alterada dispõe que o Presidente e o Secretário-Geral do Conselho Estadual da Juventude devem ser escolhidos pelo Governador do Estado entre os representantes do Poder Executivo. A redação proposta pelo projeto de lei em análise exclui essa limitação e permite que os ocupantes dos referidos cargos sejam escolhidos entre todos os integrantes.

É, por fim, proposta a inclusão do § 3º no art. 5º para facultar a realização de reuniões de forma virtual, por intermédio de teleconferência ou televideoconferência.

As alterações propostas não implicam aumento de despesa, pois o § 2º do art. 3º da lei que se pretende alterar estabelece que as funções dos membros do Conselho Estadual da Juventude não são remuneradas.

Seja do ponto de vista da constitucionalidade, seja do da iniciativa, não há óbice à aprovação do projeto de lei em análise.

Por fim, vale registrar o surgimento, nos últimos anos, de diplomas normativos que tornam mais específicos os direitos e as políticas voltadas para a juventude. Exemplos disso são a Emenda à Constituição nº 65, de 13/6/2010, que estendeu aos jovens direitos que, desde a promulgação da Constituição da República, eram garantidos apenas às crianças e aos adolescentes; e a Lei nº 18.136, de 14/5/2009, que instituiu a Política Estadual de Juventude.

Assim, consideramos que a reforma da estrutura do Conselho Estadual da Juventude proposta no projeto em epígrafe contribui para que esse órgão possa articular a política pública da juventude com mais eficiência e representatividade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.077/2012.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Rosângela Reis - Glaycon Franco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 56/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 56/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Oficina de Teatro Entre & Vista, com sede no Município de Tiradentes, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 56/2011

Declara de utilidade pública a entidade Oficina de Teatro Entre & Vista, com sede no Município de Tiradentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Oficina de Teatro Entre & Vista, com sede no Município de Tiradentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 282/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 282/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio, com sede no Município de Teófilo Otôni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 282/2011

Declara de utilidade pública a Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.826/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.826/2012, de autoria do Deputado Cássio Soares, que declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores de Passos, com sede no Município de Passos, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.826/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores de Passos e Região, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores de Passos e Região, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.844/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.844/2012, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Córrego da Paixão e da Penha – Amocopp – e Adjacências, com sede no Município de Mantena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.844/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Córregos da Paixão e da Penha e Adjacências – Amocopp –, com sede no Município de Mantena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Córregos da Paixão e da Penha e Adjacências – Amocopp –, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.864/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.864/2012, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Sapé/Timirim e Adjacências, com sede no Município de Angelândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.864/2012

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Sapé-Timirim e Adjacências, com sede no Município de Angelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Sapé-Timirim e Adjacências, com sede no Município de Angelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Duarte Bechir.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.880/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.880/2012, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego Danta – Aspcor –, com sede no Município de Córrego Danta, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.880/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego Danta – Aspcor –, com sede no Município de Córrego Danta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Córrego Danta – Aspcor –, com sede no Município de Córrego Danta.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.885/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.885/2012, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Campo Real, com sede no Município de Mesquita, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.885/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Campo Real, com sede no Município de Mesquita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Campo Real, com sede no Município de Mesquita.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Tiago Ulisses.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 14/5/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Hely Tarquínio

exonerando Joaquim Ginaldo de Souza do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

nomeando Wanubia de Sena Souza para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando Shirley Pereira da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Shirley Pereira da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas.

Gabinete do Deputado Neilando Pimenta

exonerando Alysson Andrade Alvarenga do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Geralda Andrade Alvarenga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Brigida Candida Elias do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;

nomeando Claudia Adriana Elias Malta para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.



Nos termos das Resoluções nºs 5.176, de 6/11/97, 5.195, de 4/7/2000, c/c a Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e com o Parecer nº 2.520, datado de 12/8/91, da Procuradoria-Geral desta Casa, assinou o seguinte ato:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais – Diário do Legislativo, edição de 15/5/2012, que nomeou Fabiane Amaral Pereira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor do Processo Legislativo, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 17º lugar em concurso público.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Ana Carolina de Castro Braga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/04, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00 e 5.310, de 21/12/07, assinou o seguinte ato:

nomeando Marcelo Zuppo Alves Moreira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor do Processo Legislativo, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 18º lugar em concurso público.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2012

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 028/2012

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, às 14h30min do dia 30/5/2012, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade o fornecimento e a instalação de piso elevado monolítico.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório, na Rua Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2012.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.